



FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ

CURSO DE DIREITO

KAILLANY WEYDHA SANTOS DE SOUZA

**DA INCOMPATIBILIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO
COM O ARTIGO 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL**

**Recife
2025**

KAILLANY WEYDHA SANTOS DE SOUZA

**DA INCOMPATIBILIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO
COM O ARTIGO 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL**

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito para obtenção do título de bacharel em Direito na Faculdade Damas da Instrução Cristã - FADIC.

Professor orientador: Jorge André de Carvalho Mendonça

KAILLANY WEYDHA SANTOS DE SOUZA

Recife
2025

Catalogação na fonte
Bibliotecário Ricardo Luiz Lopes CRB-4/2116

	Souza, Kaillany Weydha Santos de.
S729r	Da incompatibilidade do reconhecimento fotográfico com o artigo 226 do Código de Processo Penal / Kaillany Weydha Santos de Souza. - Recife, 2025.
	46 f.
	Orientador: Prof. Dr. Jorge André de Carvalho Mendonça.
	Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia - Direito) – Faculdade Damas da InSTRUÇÃO Cristã, 2025.
	Inclui bibliografia.
	1. Reconhecimento de pessoas. 2. Reconhecimento fotográfico. 3. Falsas memórias. 4. Fragilidade epistêmica. 5. Verdade. 6. Garantias processuais. 7. Processo penal. I. Mendonça, Jorge André de Carvalho. II. Faculdade Damas da InSTRUÇÃO Cristã. III. Título.
	340 CDU (22. ed.)
	FADIC (2025.1-014)

DA INCOMPATIBILIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO COM O ARTIGO 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito para obtenção do título de bacharel em Direito na Faculdade Damas da Instrução Cristã - FADIC.

Área de concentração: Processo Penal.
Orientador: Jorge André de Carvalho Mendonça

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Orientador

Jorge André de Carvalho Mendonça

Recife, 06 de junho de 2025

AGRADECIMENTOS

Chegar ao final da Graduação foi, até aqui, minha maior conquista. Recordo-me de cada momento vivido. Iniciar o curso de Direito em meio a uma pandemia foi, sem dúvida, um enorme desafio. Incertezas, angústias, alegrias, ansiedade, uma mistura de sentimentos me acompanhou ao longo desses cinco anos. Curiosamente, antes mesmo de ingressar na faculdade, meu maior desejo era não gostar de Direito Penal - ou, ao menos, de qualquer tema que se relacionasse a ele. No entanto, mal podia imaginar que, no futuro, estaria completamente envolvida e apaixonada pelo Processo Penal. Como a vida é engraçada.

O Processo Penal, para além de uma matéria, trouxe-me diversas inquietações acerca de como, de fato, o Direito estaria sendo utilizado em nosso sistema, e como as garantias das pessoas, em especial as vulneráveis, estariam sendo protegidas. Após conhecer a realidade, infelizmente, nem sempre, o melhor Direito é aplicado nos casos concretos e alguns mundos – muitas vezes de pessoas inocentes – são abalados. Mas, como dizem meus pais: não podemos mudar o mundo todo, mas temos a possibilidade de transformar o mundo de uma pessoa. E é para isso que estou aqui. Pela vontade de fazer a diferença.

E, neste momento, agradeço desde já ao meu orientador, Professor Jorge André. Obrigada pela disponibilidade, por cada ensinamento. Foi através das suas orientações que foi possível construir este trabalho de conclusão.

Agradeço a Deus, pois, sem a sua graça e misericórdia imerecida eu jamais estaria vivenciando todo este sonho que, literalmente, foi Ele quem colocou em meu coração.

Aos meus pais que, não somente na graduação, mas durante toda a minha vida se dedicaram e cuidaram de mim, me dando todo o suporte necessário para que eu pudesse me tornar quem sou. Vocês são meu porto seguro. Eu amo vocês.

Ao meu irmão, meu parceiro de Graduação, de vida, de sonhos. Obrigada por tanto cuidado e obrigada por ser você! A minha cunhada, Dayana, obrigada pelo apoio, conversas, incentivos. Vocês são essenciais na minha vida. E eu amo vocês dois.

A minha melhor amiga e irmã, Flaviane Luiza, o que seria de mim, nestes cinco anos sem nossos cafés, risadas, trabalhos em conjunto, sofrimento pré, durante e pós-OAB? Obrigada por tudo! O que construímos vai muito além de uma vida acadêmica, você é minha família. Te amo. Aos meus amigos, obrigada por todo apoio, pelas orações, momentos descontraídos. Agradeço a Deus pela vida de vocês.

RESUMO

O reconhecimento de pessoas, sobretudo por meio fotográfico, é um meio de prova que enfrenta desafios significativos quanto à sua credibilidade, principalmente em razão de suas limitações cognitivas. A memória humana, ao ser utilizada como instrumento para identificação de suspeitos, revela-se falível e vulnerável a distorções, sugestionamentos e à formação de falsas memórias. Essas fragilidades se agravam quando o reconhecimento é realizado por métodos inadequados, como, por exemplo, o *show-up*, ou por meio de um álbum de suspeitos. Diante disso, torna-se imprescindível a observância do artigo 226 do Código de Processo Penal, que estabelece um rito mínimo a ser seguido para que o reconhecimento possa adquirir confiabilidade jurídica e epistêmica. A jurisprudência brasileira, sobretudo a partir do HC 598.886/SC tem avançado no sentido de reconhecer a obrigatoriedade do cumprimento dessas formalidades, com vistas a mitigar o risco de erros judiciais e garantir maior legitimidade à prova produzida. O trabalho, assim, enfatiza a necessidade de rigor procedural como forma de proteger os direitos fundamentais do acusado e preservar a integridade do processo penal.

Palavras-chave: reconhecimento de pessoas; reconhecimento fotográfico; falsas memórias; fragilidade epistêmica; verdade; garantias processuais; processo penal.

ABSTRACT

The identification of individuals, especially through photographic recognition, is a means of evidence that faces significant challenges regarding its credibility, mainly due to its cognitive limitations. Human memory, when used as a tool for identifying suspects, proves to be fallible and susceptible to distortions, suggestion, and the formation of false memories. These vulnerabilities are further exacerbated when recognition is carried out through inadequate methods, such as show-ups or suspect photo album. In this context, strict compliance with Article 226 of the Brazilian Code of Criminal Procedure becomes essential, as it establishes a minimum procedural framework to ensure the legal and epistemic reliability of the recognition process. Brazilian jurisprudence, particularly following Habeas Corpus No. 598.886/SC, has advanced toward recognizing the mandatory nature of these procedural safeguards, aiming to mitigate the risk of wrongful convictions and enhance the legitimacy of the evidence produced. This study, therefore, emphasizes the need for procedural rigor as a means of protecting the fundamental rights of the accused and preserving the integrity of criminal proceedings.

Keywords: suspect identification; photographic identification; false memories; epistemic fragility; truth; procedural guarantees; criminal procedure.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	7
2	TEORIA DA PROVA APLICADA NA FASE DE RECONHECIMENTO	10
2.1.	A Valoração Da Prova E A Busca Pela Verdade Real.....	10
2.2.	Standards Probatórios.....	13
3	DO RECONHECIMENTO DE PESSOAS E RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO ..	18
3.1.	A Incidência Das Falsas Memórias.....	18
3.2.	Análise Do Reconhecimento De Pessoas E Fotográficos À Luz Do Artigo 226 Do Código De Processo Penal.....	22
4	ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DO STF EM RELAÇÃO AO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO	27
4.1.	O Reconhecimento Como Uma Mera Recomendação Legal.....	27
4.2.	Da Obrigatoriedade Do Procedimento Previsto No Artigo 226 Do CPP Para O Reconhecimento De Pessoas E Reconhecimento Fotográfico E A Resolução Nº 484/2022 Do CNJ.....	31
5	CONCLUSÃO	41
	REFERÊNCIAS	44

1 INTRODUÇÃO

Preso desde 2020, acusado em 62 processos, a maioria pelo crime previsto no artigo 157 do Código Penal, Paulo Alberto da Silva Costa teve sua privação de liberdade em razão de um reconhecimento fotográfico que aconteceu no âmbito da 54ª Delegacia de Polícia de Belford Roxo, em 27.03.2018, nos autos do inquérito policial que gerou a Ação Penal de nº 0008313-91.2018.8.19.0008 e que tramitou na 2ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo/RJ.

Antes do primeiro reconhecimento, Paulo trabalhava como porteiro, não possuía nenhum processo e nunca havia sido preso. Considerando que a região na qual trabalhava era integralmente conhecida pela violência,¹ foi então que ele passou a ser reconhecido por vários crimes a partir de fotos retiradas das redes sociais, que, inclusive, foram incluídas no álbum e no mural de suspeitos localizados na entrada da delegacia de polícia de Belford Roxo - Rio de Janeiro.²

A situação vivida por Paulo mudou um pouco com a decisão tomada pela 3ª seção do tribunal, no julgamento do *Habeas Corpus* 769.783, impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Absolvido no caso julgado, onde os ministros do Superior Tribunal de Justiça estenderam a ordem para determinar a soltura imediata nos demais processos, para que Paulo aguarde os julgamentos em liberdade.³

Com isso, diante dos 62 dois processos, até dezembro de 2022 Paulo foi absolvido em 17 processos, condenado em 11 e teve duas denúncias rejeitadas, e em virtude das situações por ele vivenciadas, Paulo perdeu seu emprego, parte de sua vida, e sua reputação na cidade em que vivia, e é por conta de casos como o de Paulo que o reconhecimento fotográfico deve ser abordado dentro e fora do ambiente acadêmico.

É imprescindível destacar que a fase de reconhecimento de pessoas é tida como protagonista no que diz respeito aos elementos probatórios para o processo penal.⁴ Mesmo

¹24 das 30 maiores cidades do RJ têm média de mortes acima da nacional. *UOL Notícias*, 14 fev. 2024. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/>. Acesso em: 14 fev. 2024.

²**INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA.** STJ absolve homem negro acusado em 62 processos com base somente em reconhecimento por foto. *IDDD*, 26 jan. 2022. Disponível em: <https://iddd.org.br/stj-absolve-homem-negro-acusado-em-62-processos-com-base-somente-em-reconhecimento-por-foto/>. Acesso em: 14 fev. 2024.

³**BRASIL. Superior Tribunal de Justiça.** *Habeas Corpus* n. 769.783/RJ, Relatora: Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 10 maio 2023, publicado no *Diário da Justiça Eletrônico* de 1º jun. 2023. Acesso em: 14 fev. 2024.

⁴MATIDA, Janaína; CECCONELLO, William Weber. Reconhecimento fotográfico e presunção de inocência. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 7, n. 1, p. 409-440, jan./abr. 2021, p. 410. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/506>. Acesso em 20 fev. 2024.

diante de um conjunto de provas que venha apresentar uma série de elementos, toma-se como relevante, as memórias e o fato de que a vítima ou testemunha reconheça o autor do delito.

Além disso, o artigo 226 e seus incisos do Código de Processo Penal, é claro ao definir os requisitos necessários para realizar o reconhecimento de pessoas, estabelecendo, dessa maneira, um procedimento justo e eficaz.

Na norma processual brasileira, o reconhecimento pelo meio fotográfico é considerado como um procedimento duvidoso, visto que, por muito tempo, foi tido como uma “mera recomendação” e realizado contrariamente ao previsto no art. 226 do CPP. No entanto, na prática, o reconhecimento fotográfico é conhecido como um “procedimento informal” que irá, muitas das vezes, anteceder o presencial, e, assim, caso a vítima reconheça aquele suspeito, poderá ocorrer o reconhecimento formal, e, a partir desse procedimento falho, ao final do processo, poderá surgir uma sentença condenatória.

Comumente, visando uma suposta celeridade, mecanismo como apresentar uma única foto do suposto investigado (*show-up*) e, a partir do “reconhecimento” haverá de ser declarado pela vítima ou testemunha se a pessoa contida naquela imagem é ou não o autor do delito. Destaca-se que o problema do *show-up* está, primeiro, na falta de alternativas para que os rostos dos suspeitos possam ser comparados e, segundo, na presença de características semelhantes.

Para além do *show-up*, o “álbum de suspeitos” selecionados pelas autoridades policiais é utilizado pelos operadores do direito, principalmente, nas investigações criminais, não havendo, pois, qualquer comparação entre os suspeitos, logo, diante disso, aumenta-se a probabilidade de um falso reconhecimento, haja vista que em nenhum desses procedimentos, há uma clareza quanto ao reconhecimento do verdadeiro suspeito.

É necessário abordar e considerar que, além dos riscos dos procedimentos falhos, tem-se as falsas memórias que, a depender do lapso temporal entre o suposto delito praticado e o momento do reconhecimento, podem ser uma suposta recordação de informações que não ocorreram, ou, até mesmo, o reconhecimento de uma pessoa inocente como sendo autor de um crime.

Destaca-se que, as falsas memórias não devem ser tratadas como mentira, e não se confundem com a vontade de prestar esclarecimentos verdadeiros. A falsa memória acompanhada de um relato, aparentemente sincero, pode provocar um erro honesto; um descompasso entre o relatado e o ocorrido que pode ser considerado bem-intencionado. Antônio Damásio esclarece que as imagens não são armazenadas sob a forma de fotografias fac-similares de coisas, de acontecimentos, de palavras ou de frases. (...) Essas imagens evocadas

tendem a ser retidas na consciência apenas de forma passageira e, embora possam parecer boas réplicas, são frequentemente imprecisas ou incompletas.⁵

Nessa toada, com a finalidade de transpor a dificuldade acerca da confiabilidade probatória do reconhecimento fotográfico, o trabalho irá buscar responder o seguinte questionamento: Como a jurisprudência do STJ e STF vem se comportando de forma para atenuar as falhas contidas neste meio probatório?

Sendo assim, este trabalho de conclusão visa pesquisar que o procedimento previsto no Código de Processo Penal não deve ser tratado como uma “mera recomendação legal”, conforme já decidiu o Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, da 6^a turma do STJ no REsp n. 1.853.401/SP⁶ ou como um procedimento banalizado, mas sim como uma regra que merece ser seguida de maneira minuciosa, trazendo um processo penal justo e um procedimento fidedigno.

⁵DAMÁSIO, Antônio R. **O erro de Descartes**: emoção, razão e o cérebro humano. Trad. Dora Vicente e Georgina Segurado. São Paulo: Cia das Letras.

⁶BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial* n. 1.853.401/SP. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Sexta Turma. Julgado em 25 ago. 2020. Publicado no *Diário da Justiça Eletrônico* de 4 set. 2020. Acesso em: 20 fev. 2024.

2 TEORIA DA PROVA APLICADA NA FASE DE RECONHECIMENTO

2.1. A Valoração Da Prova E A Busca Pela Verdade Real

O processo penal, é compreendido como instrumento legal que verifica a imputação em que atribui a alguém a prática de um fato definido como crime e, nos casos em que houver a constatação positiva acerca da materialidade e elementos probatórios suficientes para ensejar uma possível imposição de uma sanção, é um fator que traz legitimidade do sistema punitivo e, do próprio exercício do poder.

Para viabilizar a verificação se determinado fato é típico, faz-se necessário considerar que o Direito Penal tem que possuir legitimidade para tanto, haja vista que, a depender do caso concreto a liberdade, garantia individual relacionada a pessoa investigada, fundamentadas no artigo 5º, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, podem ser sacrificadas.

Acerca desta legitimidade, Gustavo Henrique Badaró⁷ explica que o processo penal a encontra quando respeitados três fatores: (i) correto juízo fático; (ii) correto juízo de direito; e (iii) funcionamento adequado do instrumento processual. Ou seja, para aplicação de uma decisão justa, esta necessita de um bom exercício de atividades epistêmicas e hermenêuticas, sendo de extrema importância a reconstrução histórica dos fatos imputados, respeitando, assim, os direitos e garantias das partes, bem como observando estritamente o devido processo legal.

Como já mencionado, o processo penal precisa de uma reconstrução histórica dos fatos.⁸ O Estado, por meio deste instrumento, deve apresentar, então, uma resposta a determinado fato tido como típico. Valendo ressaltar que, para que tal resposta seja apresentada, é necessário que as regras processuais específicas, as quais tornam viável a aplicação das normas jurídicas penais sancionadoras, sejam respeitadas.

Com isso, a atividade probatória é de extrema relevância, pois, uma vez que o juiz desconhece os fatos históricos, é necessário que este os conheça, começando assim o desafio das partes de apresentem as condições para que a autoridade judicial venha exercer sua atividade cognitiva e, com base nos elementos oferecidos, aplicar o bom direito ao caso

⁷BADARÓ, Gustavo H. Editorial dossiê “Prova penal: fundamentos epistemológicos e jurídicos”. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 4, n. 1, p. 43-80, jan./abr. 2018. <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v4i1.138>. Acesso em 06 jan. 2025.

⁸BADARÓ, Gustavo H. Editorial dossiê “Prova penal: fundamentos epistemológicos e jurídicos”. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 4, n. 1,p. 46, jan./abr. 2018. <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v4i1.138>. Acesso em 06 jan. 2025.

concreto e se aproximar dos fatos. Dessa forma, Aury Lopes Jr.⁹ escreve que, o quanto possível, da narrativa fática que ensejou determinado crime, considerando que é a partir disso que se aproximará do fato histórico.

Prosseguindo, para uma análise mais adequada da prova, é importante realizar a distinção entre meios probatórios e os meios de obtenção de provas, pois, o primeiro refere-se aos meios de conhecimento oferecidos ao juiz, para demonstrar e formar a história do crime, onde os resultados probatórios podem ser utilizados de maneiras diretas na decisão final, isto é, a sentença. Sendo alguns exemplos: a prova testemunhal, os documentos, as perícias, o próprio reconhecimento etc. Quanto ao segundo, este é um instrumento que permite chegar na prova. Magalhães Gomes Filho,¹⁰ explica que os meios de obtenção de provas não são por si fontes de conhecimento, mas servem para adquirir coisas materiais, traços ou declarações dotadas de força probatória, e que também podem ter como destinatários a polícia judiciária, como por exemplo, a delação premiada, buscas e apreensões, interceptações telefônicas, entre outros meios.

Neste mesmo contexto, o juiz, no momento da análise dos elementos colhidos na instrução processual, por meio do livre convencimento motivado ou persuasão racional, sustentará a garantia da fundamentação das suas decisões conforme dispõe o artigo 155 e seguintes do Código de Processo Penal¹¹. Tal liberdade prevista na lei se refere à não submissão do julgador a interesses políticos, econômicos ou até mesmo à vontade da maioria.

No entanto, cabe destacar que essa liberdade não é plena na dimensão jurídico-processual, pois, como pontua Giovanni Leone,¹² não pode significar liberdade do juiz para substituir a prova (e, por conseguinte, a crítica valoração dela) por meras conjecturas ou, por mais honesta que seja sua opinião. Além disso, cabe ao juiz respeitar o tempo da acusação, da defesa, da prova e da própria maturação do ato decisório. Devendo o julgador ter a dúvida, e a paciência de duvidar, como hábito, evitando ao máximo os juízos apriorísticos sem verossimilhança das circunstâncias ou fatos alegados.

⁹Lopes Júnior, Aury. **Direito processual penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 559.

¹⁰YARSHELL, Flávio Luiz; ZANOIDE DE MORAES, Maurício (org.). Notas sobre a terminologia da prova – reflexos no processo penal brasileiro. In: **Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover**. São Paulo: DSJ Ed., 2005. p. 303-318.

¹¹Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

¹² LEONE, Giovanni. **Tratado de Derecho Procesal Penal**. Trad. Santiago Sentís Melendo. Buenos Aires, Ediciones Jurídicas Europa-América, 1963. v. 2, p. 157.

Mesmo que o Juiz não esteja vinculado à vontade da maioria, sua decisão não pode ser fundamentada exclusivamente com base na sua opinião em relação ao caso concreto. Logo, ao proferir a decisão é necessário que o Magistrado venha considerar a individualização das normas aplicáveis, à análise jurídica dos fatos; a qualificação e as consequências jurídicas. Percebe-se que há limitação do livre convencimento, considerando que o juiz deve julgar conforme a prova e o sistema jurídico penal e processual penal, não podendo abusar do princípio a ele conferido e nem condenar o acusado com o fundamento em uma valoração da prova de fundo irracional ou emotivo.

Importante lembrar que a valoração da prova pode ser realizada de maneira intuitiva, mas também pode ser realizada de maneira racional, seguindo cânones lógicos, com mecanismos de controle intersubjetivos, que vão permitir a verificação do erro ou do acerto do juízo de fato realizado no processo. E, é na epistemologia que poderão ser obtidas ferramentas para um aprimoramento da atividade cognitiva do Magistrado quando for valorar a prova¹³.

A produção probatória, conforme ressaltado, possui a finalidade de aproximar a decisão a ser proferida em relação aos fatos que ocorreram, no entanto, na prática não é tão simples. De maneira inquestionável, tem-se, então, o objetivo da descoberta de uma possível verdade, isto é, a reprodução do que aconteceu. Devendo iniciar a análise do que é entendido como verdade.

A verdade no processo penal é um tema amplo no campo do direito, havendo diversas discussões filosóficas, para dizer qual é a solução correta para resolução dos problemas enfrentados. Todavia, deve-se reconhecer a importância de se buscar a verdade.

Apenas de maneira ilustrativa, eis que o presente trabalho não visa analisar a verdade de uma maneira profunda, a verdade em um sentido correspondentista, não significa que uma verdade absoluta ou com v maiúsculo seja atingível ou, muito menos, que o acertamento da verdade é o fim último do processo, em especial, do penal.¹⁴ É dizer que: é preciso saber de qual verdade está se falando, sem, portanto, romper a conexão entre o conhecimento e a realidade, não significando que a relação entre a prova e a verdade seja uma identidade absoluta.

Com isso, as provas são utilizadas pela acusação ou pela defesa para fornecer um suporte à reconstrução fática, para, naquele momento, tentar demonstrar ao juiz como os fatos criminosos se deram. Explicando Carnelutti que, a verdade é inalcançável, até porque a verdade

¹³ Badaró, Gustavo Henrique. *Epistemologia judiciária e prova penal* / Gustavo Henrique Badaró. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p.83.

¹⁴BADARÓ, Gustavo H. Editorial dossiê “Prova penal: fundamentos epistemológicos e jurídicos”. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 4, n. 1, p. 43-80, jan./abr. 2018. <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v4i1.138>. Acesso em 06 jan. 2025.

está no todo, não na parte; e o todo é demais para nós. Sendo, pois, inexistentes as verdades absolutas.¹⁵

Não significa dizer que a verdade de maneira objetiva ou absoluta não tenha função. Embora sabendo que esta é inatingível, ela sempre deverá ser perseguida na medida do possível, para que ocorra a aproximação dos fatos. Nesse sentido, Matida e Herdy afirmam que é o que se tem em mente ao se afirmar que a verdade desempenha o papel de um ideal regulativo no direito: nem sempre possível, mas sempre desejado.¹⁶

Neste sentido, é necessário trazer ao entendimento, que o encontro da verdade deve se alinhar com a dignidade da pessoa humana e demais direitos. A Constituição Federal e o Código de Processo Penal, esclarecem, por exemplo, que, obter confissões ou informações de um delito por meio de tortura é inadmissível. Tem-se então que, buscar-se uma “verdade” por meios ilegais, seria trazer uma ilusão fática acerca da reconstrução do delito, eis que a forma em que foi construída que, poderia, inclusive, sustentar uma condenação, não possui qualquer credibilidade probatória.

Em igual sentido, o artigo 157, *caput*, do Código de Processo Penal, explica que as provas obtidas mediante violação das normas constitucionais ou legais são provas ilícitas e, portanto, devem ser desentranhadas do processo. O legislador é claro ao afirmar que a verdade não pode extrapolar as prerrogativas da pessoa acusada, sendo esta a razão da produção probatória com credibilidade.

Em suma, verifica-se que, no momento da produção probatória, é necessário respeitar-se as regras previstas na legislação, para, assim, assegurar as garantias constitucionais dos indivíduos, trazendo, então, confiabilidade probatória e um procedimento fidedigno que segue as normas postas. Devendo rememorar que a verdade é de suma importância para o processo, mas que ela não é tudo. Não é dizer que é preciso eliminá-la, mas sim retirá-la do centro em que é comumente colocada, e buscá-la dentro da medida do possível.

2.2. Standards Probatórios

Conforme visto anteriormente acerca da prova e da verdade, restou em evidência a

¹⁵A VERDADE em Carnelutti e os novos caminhos do Processo Penal Brasileiro. **Tribuna PR**, 29 jul. 2015. Disponível em: <https://www.tribunapr.com.br/noticias/a-verdade-em-carnelutti-e-os-novos-caminhos-do-processo-penal-brasileiro/>. Acesso em: 08 jan. 2025.

¹⁶MATIDA, Janaína; HERDY, Rachel. As inferências probatórias: compromissos epistêmicos, normativos e interpretativos. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, n. 73, jul./set. 2019. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1473819/Janaina+Matida+&+Rachel+Herdy.pdf>. Acesso em: 08 jan. 2025.

inexistência de certezas no processo penal, no entanto, é importante entender outras limitações em relação à atividade probatória. Considerando que no processo penal, a verificação de uma acusação é a partir da reconstrução histórica dos fatos, pode se afirmar sob a ótica de Fenoll¹⁷ que “todo o processo gira em torno de uma dúvida”.

O ordenamento processual penal brasileiro não possui previsão expressa para conceituar o que é de fato o *standard* probatório para ensejar uma possível condenação, de modo que, por meio do livre convencimento, previsto no artigo 155 do Código de Processo Penal, os magistrados podem recorrer a critérios flexíveis de prova, com largo espaço para discricionariedade judicial.¹⁸

Os *standards* são tidos como padrões que apontam uma demarcação, um mínimo probatório que deve ser superado para que se considere um fato criminoso como provado, ou seja, o “quanto” de prova é necessário para o juiz proferir uma decisão, o grau de confirmação da hipótese acusatória. Sobre o tema, Janaina Matida¹⁹ ressalta que, a concepção de *standards* probatórios, pode ser compreendida como um juízo de suficiência das hipóteses produzidas perante o juízo. Portanto, o magistrado estar atento em todas as alegações, e, acima de tudo, manter a imparcialidade no caso concreto, desviando assim das interferências indutivas.

Embora existam diversos entendimentos acerca dos *standards* probatórios, o presente trabalho visa compreender o da “prova além da dúvida razoável” (traduzido do inglês, *beyond a reasonable doubt*). Segundo esse parâmetro para que o fato seja considerado provado deve haver uma probabilidade elevada de ocorrência, de modo que não subsista qualquer dúvida razoável a respeito da autoria ou materialidade no caso concreto. Trata-se, de um padrão de convicção que impõe um grau elevado de certeza racional antes de um juízo condenatório.

Em uma análise comparativa, uma pesquisa conduzida pela Duke University²⁰ foi analisado um caso ocorrido em Washington, D.C., no qual uma mulher foi abordada por três indivíduos durante a madrugada. Embora tenha afirmado que conseguiu visualizá-los, forneceu apenas descrições genéricas sobre a cor e vestimentas dos supostos autores. Em reconhecimento direto (*show-up*) realizado pela polícia na mesma noite, a vítima afirmou com segurança que os apresentados não eram os autores do crime. Contudo, aproximadamente dois

¹⁷NIEVA FENOLL, Jordi. *La duda en el proceso penal*. Madrid: Marcial Pons, 2013, p.13

¹⁸BALTAZAR JR., José Paulo. Standards probatórios no processo penal. *Revista AJUFERGS*, v. 4, p. 176, 2007.

¹⁹MATIDA, Janaína. Standards de prova: a modéstia necessária aos juízes e o abandono da prova por convicção. In: *Arquivos da resistência: ensaios e anais do VII Seminário Nacional do IBADPP*. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2019. p. 92-110.

²⁰HANSBERRY, Heidi L.; CANAN, Russell F.; CANNON, Molly; SELTZER, Richard. Legal standards by the numbers. *Judicature*, Durham, NC, v. 100, n. 1, p. 38-47, 2016. Disponível em: <https://judicature.duke.edu/articles/legal-standards-by-the-numbers/>. Acesso em 15 abr. 2025.

meses depois, ao ser submetida a um reconhecimento fotográfico, identificou quatro suspeitos, afirmando estar “muito certa” em relação a dois deles - o que, segundo seu próprio critério, equivalia a um grau de certeza de sete ou oito em uma escala de um a dez, e com base, única e exclusivamente no testemunho ocular, o adolescente foi condenado pelo crime de roubo.

Diante da decisão condenatória, foi interposto recurso de apelação, julgado pela Corte do Distrito de Columbia, que, por maioria, decidiu pela reversão da condenação, reconhecendo a insuficiência probatória. O colegiado entendeu que um grau de certeza classificado como “sete ou oito” em uma escala de dez era juridicamente inadequado, sobretudo quando o testemunho ocular constituía a única prova dos autos. A decisão fundamentou-se em estudo que indicava ser majoritário, entre juízes, o entendimento de que o padrão de “além de uma dúvida razoável” exige um nível de certeza superior a 70% ou 80%.

A pesquisa evidenciou que os padrões probatórios aplicados na fase de julgamento exigem um grau elevado de certeza, destacando-se a necessidade de prova clara e convincente, preponderância das evidências acima de 50% e prova além de dúvida razoável superior a 90%.²¹

Vale apontar que, no julgamento do Recurso Especial nº 1914998 - SP, Daniel Prado da Silva, acusado pela autoria do crime de roubo, foi condenado, unicamente, em razão do reconhecimento de uma das vítimas em delegacia. Destaca-se que, neste caso, houve inobservância do procedimento previsto no artigo 226 do Código de Processo Penal, e posteriormente, em juízo, a vítima informou não ter convicção para efetuar o reconhecimento, asseverando, no entanto, que o indivíduo se assemelhava em 70% ao autor da prática delituosa. Considerando a ausência de certeza e contrariedade nas alegações prestadas pela vítima, a sentença recorrida foi reformada para absolver o réu.²²

Nesse sentido, Badaró explica que o *standard* de prova no processo penal, para que haja uma condenação deve-se questionar: a) há elementos de prova que confirmam, com elevadíssima probabilidade, todas as proposições fáticas que integram a imputação formulada pela acusação; e, b) não há elementos de prova que tornem viável ter ocorrido fato concreto diverso de qualquer proposição fálica que integre a imputação.²³

²¹HANSBERRY, Heidi L.; CANAN, Russell F.; CANNON, Molly; SELTZER, Richard. Legal standards by the numbers. *Judicature*, Durham, NC, v. 100, n. 1, p. 38–47, 2016. Disponível em: <https://judicature.duke.edu/articles/legal-standards-by-the-numbers/> Acesso em 15 abr. 2025.

²²BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Reconhecimento de pessoas: um campo fértil para o erro judicial. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/06022022-Reconhecimento-de-pessoas-um-campo-fertil-para-o-erro-judicial.aspx>. Acesso em 2 mar. 2025.

²³ Badaró, Gustavo Henrique. *Epistemologia judiciária e prova penal* / Gustavo Henrique Badaró. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p.259.

Ainda que a norma processual penal brasileira não estabeleça porcentagem acerca do quanto de prova é necessário para condenar um indivíduo, sabe-se que o Direito Penal, tutela os bens jurídicos, fixando sanções para quando estes forem violados de alguma forma, a pessoa que o violou venha sofrer consequências jurídicas. Assim, para que a privação da liberdade que é tida como a última *ratio* seja aplicada, faz-se necessário que o juízo de suficiente das hipóteses seja devidamente preenchido com robustez probatória, sem que ocorra ilegalidades em relação a verificação da ocorrência do delito.

Vale abordar o princípio da presunção de inocência amparado na Constituição Federal, no artigo 5, inciso LVII, no qual estabelece que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. É justamente com base em tal princípio que, quando a dúvida permeia o caso concreto, e não houver elementos probatórios suficientes para fundamentar uma sentença condenatória, o réu deve ser absolvido. Dado que, não existe certeza, existindo tão somente um grau elevado que afaste a dúvida razoável em razão da autoria e materialidade do fato imputado ao réu.

A dúvida razoável, e não qualquer dúvida, conforme visto, é o parâmetro que limita o poder punitivo estatal. O princípio do *in dubio pro reo*, portanto, funciona como uma regra de julgamento, que deve ser aplicada quando o conjunto probatório não ultrapassar o limiar da dúvida razoável. Ou seja, se ao final da instrução restar uma dúvida razoável sobre os fatos constitutivos da acusação, a consequência necessária é a absolvição, eis que o *standard* não foi preenchido.

Para que um *standard* de prova seja completo, deve exigir provas que suportem todos os fatos alegados pela acusação e que sejam penal e processualmente relevantes.²⁴ Diante disso, significa dizer que, se as provas produzidas no caso concreto não forem capazes de fundamentar os fatos alegados pela acusação, que, de acordo com o artigo 156 do Código de Processo Penal²⁵, é responsável por provar os fatos alegados, o *standard* de prova restará incompleto.

Diante do exposto, é possível afirmar que a busca pela verdade no processo penal encontra limitações naturais, sobretudo em razão das atividades probatórias, das imperfeições inerentes aos meios de prova e da própria dinâmica do processo penal.

Nesse cenário, o *standard* da prova além de uma dúvida razoável surge como uma exigência inafastável, na medida em que traduz, de forma prática, a máxima efetividade do

²⁴BADARÓ, Gustavo Henrique. **Epistemologia judiciária e prova penal**. São Paulo: RT, 2019, p.225.

²⁵Art.156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício.

princípio da presunção de inocência. Afinal, não se mostra admissível que alguém seja privado de sua liberdade (bem jurídico de maior relevância dentro da esfera penal) sem que haja um grau elevado de certeza acerca da materialidade e da autoria do fato delituoso.

Por derradeiro, tanto no direito comparado quanto no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, por meio da decisão analisada, evidencia que a insuficiência probatória, sobretudo quando baseada exclusivamente em meios frágeis, como o reconhecimento pessoal ou fotográfico realizado de maneira irregular, ou até mesmo em um depoimento fundado de incertezas, deve conduzir, inexoravelmente, à absolvição do acusado. Considerando que em tais hipóteses, não se alcança o grau de suficiência probatória necessário para ultrapassar a dúvida razoável.

3 DO RECONHECIMENTO DE PESSOAS E RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO

3.1.A Incidência Das Falsas Memórias

No instante em que um meio probatório depender da memória humana, é impossível deixar de reconhecer a incidência de possíveis falhas na descrição do delito ou imputação da autoria. A memória humana, não é estática.²⁶ Aury Lopes Jr. ensina que a memória é fluída e sofre alterações ao longo do tempo, sendo que muitos dos casos nós sequer somos capazes de perceber as mudanças que ocorreram.²⁷

A constituição da memória ocorre em etapas. Tem-se como a primeira etapa a codificação, isto é, durante o fato, tudo o que foi visto, ouvido, sentido, pela vítima ou testemunha, é interpretado pelo cérebro, e, a partir disto, a memória torna-se parte para o evento.²⁸ Este primeiro momento é crucial para que a pessoa tenha a capacidade de compreender como as lembranças são moldáveis, pois, dependendo do contexto fático, a memória pode se estabelecer com recortes feitos, de maneira inconsciente, pelos nossos próprios sentidos, vez que a capacidade de atenção do ser humano é limitada e não consegue codificar tudo que está acontecendo no ambiente em que este se encontra.²⁹

A segunda etapa é o armazenamento, que, a partir do momento em que ocorre a codificação dos fatos ocorridos durante o evento, as memórias são armazenadas. No entanto, vale ressaltar que é impossível armazenar tudo que se ouve ou tudo que viveu, principalmente em razão da vivência em uma sociedade hiper acelerada.³⁰ Para mais, o ato de recordar, que corresponde à fase de recuperação. Durante este momento, novas informações são agregadas à memória original do evento, confundindo assim os elementos anteriores e posteriores. Ainda, quando isto ocorre, é natural do cérebro humano, criar o risco, inclusive, de formular uma

²⁶VIANA, Caroline Navas. A falibilidade da memória nos relatos testemunhais. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 8, n. 2. 2018. p. 1041. Acesso em: 9 mar. 2025.

²⁷LOPES JÚNIOR, Aury e DI GESU, Cristina Carla. Falsas Memórias e Prova Testemunhal no Processo Penal: Em busca da redução de danos. *Revista da AJURIS*. v. 34, n. 107, 2007. P. 101. Acesso em: 9 mar. 2025.

²⁸IZQUIERDO, Ivan. *Questões sobre memória*. São Leopoldo: Unisinos, 2006. p. 21.

²⁹PEREIRA, R. T. AS FALSAS MEMÓRIAS E O RECONHECIMENTO PESSOAL NO PROCESSO PENAL. *REVISTA FOCO*, [s. l.], v. 17, n. 10, p. e6153, 2024. Disponível em: <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/6153>. Acesso em: 9 mar. 2025, p.7

³⁰LOPES JR., Aury. Você confia na sua memória? Infelizmente, o processo penal depende dela. *ConJur*, 19 set. 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-set-19/limite-penal-voce-confia-memoria-processo-penal-depnde-dela/>. Acesso em: 9 mar. 2025.

recordação equivocada, em razão da exposição de noções incorretas ou alheias ao evento original.³¹

Diante de tais considerações, pode-se concluir que a memória não é composta, apenas, pelo registro de informações, mas também por lembranças e interpretações realizadas por nós mesmos, no instante em que experimentamos determinado evento, e que, ao recordar dos fatos, não será invocada uma reprodução idêntica da versão original, dado em que elementos alheios podem ser acrescentados ao longo do tempo.³²

Ao aplicar-se no Processo Penal, especialmente no procedimento de reconhecimento de pessoas e reconhecimento fotográfico, é encontrado, neste momento, a dificuldade de se obter memórias fiéis do evento delituoso que originou a ação penal. Em que pese o processo penal devesse ser um procedimento célere, diante das inúmeras demandas que são propostas diariamente, esta não é a realidade do sistema brasileiro. Com isso, muitas das vezes, passa-se anos entre a data do fato e a data do reconhecimento do réu, o que, mais uma vez, reforça a dificuldade da recordação fiel dos fatos. Consequentemente, sendo tais recordações afetadas pelas falsas memórias.

No âmbito dos elementos probatórios, convém ressaltar a prova testemunhal que é constantemente utilizada nos processos criminais e é tida como uma prova capaz de elucidar o fato tido como criminoso. Não obstante em sua indiscutível relevância, a prova testemunhal pode, assim como o reconhecimento, ser cercada de incertezas por depender da memória humana e sofrer, com o tempo, interferências.

Com efeito, as memórias podem sofrer influências mediante a exposição da mente a informações posteriores ao evento, tal interferência pode ocorrer, por exemplo, por meio de conversas com outras testemunhas arroladas para o caso concreto, ou até mesmo em entrevistas com policiais ou no próprio reconhecimento.³³

Diversos fatores são capazes de distorcer as memórias humanas, comprometendo, consequentemente, a fidedignidade e a qualidade dos depoimentos prestados. A ação de rememorar um evento se relaciona com a recuperação da memória, e, neste momento, as memórias se tornam flexíveis, eis que novas informações podem ser guardadas. Neste contexto,

³¹KALB, C. H.; SOUZA, F. A FALIBILIDADE DA MEMÓRIA NOS RELATOS TESTEMUNHAIS: A IMPLICAÇÃO DAS FALSAS MEMÓRIAS NA RECONSTRUÇÃO DOS FATOS PELAS TESTEMUNHAS NO PROCESSO PENAL. *Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito*, [S. l.], v. 31, n. 2, p. 47–81, 2022. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/rppgd/article/view/37472>. Acesso em: 26 abr. 2025.

³²VIANA, Caroline Navas. A falibilidade da memória nos relatos testemunhais. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 8, n. 2. 2018. p. 1041. Acesso em: 25 mar. 2025.

³³VIANA, Caroline Navas. A falibilidade da memória nos relatos testemunhais. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 8, n. 2. 2018. p. 1041. Acesso em: 25 mar. 2025.

a exposição a uma informação equivocada pode criar a falsa memória, comprometendo, assim, a veracidade da narrativa testemunhal.³⁴

As falsas memórias podem ser definidas como um tipo de distorção da memória por conta da recuperação e eventos que jamais foram vivenciados.³⁵ Tais distorções ocorrem, em certos casos, de forma natural em razão da própria memória e em outras vezes ocorrem por influências externas. No entanto, é necessário esclarecer que, as falsas memórias não são mentiras. Ao contrário, as distorções da memória são semelhantes às memórias verdadeiras, seja em sua base cognitiva, ou neurofisiológica. A diferença é que as falsas memórias são compostas por lembranças de eventos que não ocorreram.³⁶

Os “erros honestos” trazidos pela psicologia do testemunho. Para esse ramo da ciência, o oposto da ideia de “mentira” não é a “verdade”, mas sim a “sinceridade”. Quando há dúvidas acerca da confiabilidade do reconhecimento feito pela vítima, mesmo nas hipóteses em que ela diga ter “certeza” acerca da autoria delitiva, não há de se questionar a idoneidade moral daquela pessoa ou afirmar que ela esteja mentindo para incriminar um inocente.

Pondera-se que a vítima pode estar sendo honesta, isto é, afirmar que aquele fato ocorreu mediante a boa-fé, entretanto, a afirmação dela pode não corresponder à realidade por decorrer de um “erro honesto”, causado pelo fenômeno das falsas memórias, assim, tem-se que o testemunho, portanto, pode ser falso em pelo menos dois modos: mediante mentiras ou mediante erros honestos. É que a mentira ocorre não quando alguém afirma o falso, mas sim quando afirma aquilo que sabe ser falso. Afinal, a testemunha não pode ter uma crença sobre algo que acredita ser falso, o que seria uma contradição lógica, mas pode expressar algo em que não acredita. E isso é mentir³⁷.

No procedimento do reconhecimento de pessoas e fotográfico, estão inseridas as dificuldades de credibilidade probatória, eis que não são raras as condenações baseadas em provas de pouca confiabilidade epistêmica. O legislador formulou um procedimento específico

³⁴ÁVILA, Gustavo Noronha de; CECCONELLO, William Weber; STEIN, Lilian Milnitsky. A (ir)repetibilidade da prova penal dependente da memória: uma discussão com base na psicologia do testemunho. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 8, n. 2, 2018, p. 1061. Acesso em: 15 abr. 2025.

³⁵SANTOS, Renato Favarin dos e STEIN, Lilian Milnitsky: A influência das emoções nas falsas memórias: uma revisão crítica. *Psicologia USP*. 2008, v. 19, n. 3. pp. 416. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-65642008000300009>. Acesso em: 15 abr. 2025.

³⁶CECCONELLO, Willian Weber; STEIN, Lilian Milnitsky. Prevenindo injustiças: como a psicologia do testemunho pode ajudar a compreender e prevenir o falso reconhecimento de suspeitos. *Avances en Psicología Latinoamericana*, Bogotá, v. 32, n. 2, p. 321-336, 2014. Disponível em: <https://revistas.urosario.edu.co/xml/799/79963266012/html/index.html>. Acesso em: 15 abr. 2025.

³⁷RAMOS, Vitor Lia de Paula. *Prova testemunhal: do subjetivismo ao objectivismo, do isolamento científico ao diálogo com a psicologia e epistemologia*. 2018. Tese (Doutorado) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul e Universitat de Girona, Porto Alegre e Girona, 2018, p. 73. Acesso em: 20 abr. 2025.

a ser seguido nesta fase, para assim, atenuar as dificuldades de reconhecer a pessoa investigada como autora de crime, como por exemplo, que o réu esteja ao lado de pessoas semelhantes.

Além do *show-up*, na prática, ainda é rotineiro³⁸ que seja elaborado um álbum de suspeitos, onde várias fotografias de diversas pessoas são inseridas de maneira aleatórias, ou seja, devido ao processo de reconhecimento ser realizado sem qualquer qualidade e confiabilidade probatória e contaminado pelas falsas memórias, pessoas com características semelhantes, como, por exemplo, a cor da pele, corte de cabelo etc., correm o risco, de maneira injusta, de serem condenadas em razão da semelhança com o autor do crime, assim como ocorreu no caso, já mencionado, de Paulo Alberto da Silva Costa.

O emprego de métodos inherentemente sugestivos, como o denominado “álbum de suspeitos”, inviabiliza a atribuição de credibilidade ao eventual reconhecimento dele decorrente, diante da elevada probabilidade de contaminação da memória. Com isso, a maleabilidade e a função da mente em aprender, geram um efeito que não pode ser desprezado: quando uma pessoa é apresentada a uma vítima ou testemunha, e, naquele momento é reconhecida como o possível autor do delito, o cérebro aprende que aquela pessoa é a mesma que estava no local do crime.³⁹ Após, os demais procedimentos relacionados ao ato de reconhecer estará diretamente impactado pelo anterior, o que traz o entendimento de que o primeiro reconhecimento é a oportunidade em que a memória humana está livre de uma possível contaminação.⁴⁰

A sugestionabilidade do *show-up* é seguida de um procedimento que otimiza o falso reconhecimento. Em outras palavras, a vítima ou testemunha já teve o conhecimento, por meio da fotografia, de um único suspeito, e, após se familiarizar agora é colocada para apontá-lo junto com demais indivíduos.⁴¹ Consequentemente, o reconhecimento anterior, irá desenvolver

³⁸MATIDA, Janaina; NARDELLI, Marcella Marcella. Álbum de suspeitos: uma vez suspeito, para sempre suspeito? *Conjur*, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-dez-18/limite-penal-album-suspeitos-vez-suspeito-sempre-suspeito>. Acesso em: 20 abr. 2025.

³⁹CECCONELLO, Willian Weber; STEIN, Lilian Milnitsky. Prevenindo injustiças: como a psicologia do testemunho pode ajudar a compreender e prevenir o falso reconhecimento de suspeitos. *Avances en Psicología Latinoamericana*, Bogotá, v. 32, n. 2, p. 321-336, 2014. Disponível em: <https://revistas.urosario.edu.co/xml/799/79963266012/html/index.html>. Acesso em: 15 abr. 2025.

⁴⁰ÁVILA, Gustavo Noronha de; CECCONELLO, William Weber; STEIN, Lilian Milnitsky. A (ir)repetibilidade da prova penal dependente da memória: uma discussão com base na psicologia do testemunho. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 8, n. 2, 2018. Acesso em: 15 abr. 2025.

⁴¹MATIDA, Janaína; CECCONELLO. 2021. “Outra vez o reconhecimento fotográfico”. *Conjur*, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-out-01/limite-penal-outra-vez-reconhecimento-fotografico/>. Acesso em: 15 abr. 2025.

um papel determinante no falso reconhecimento, eis que o *show-up* é o procedimento mais inadequado para este procedimento.⁴²

Ainda, o reconhecimento pessoal realizado sem a observância do rito probatório do art. 226 do Código de Processo Penal, em que um único suspeito seja levado à presença da vítima para que esta o reconheça - ou não - como autor do delito. Ainda que tal identificação, eventualmente positiva, venha a ser declarada inválida, surge o questionamento quanto à viabilidade de sua repetição, desta vez seguindo o procedimento legalmente estabelecido, diante do alto grau de influência sugestiva que a prova obtida de forma irregular pode exercer sobre a memória da vítima.⁴³

De maneira conclusiva, constatou-se que a memória humana, por sua natureza dinâmica e suscetível a interferências internas e externas, não pode ser considerada um meio probatório absolutamente confiável para a formação da convicção judicial, especialmente no âmbito penal. A prova testemunhal e, particularmente, o procedimento de reconhecimento pessoal e fotográfico, quando dependentes exclusivamente da memória, revelam-se frágeis do ponto de vista epistêmico, podendo produzir erros graves.

Evidentemente, as falsas memórias, como visto não se confundirem com a mentira, representam fenômenos naturais da cognição humana, nos quais o indivíduo, de forma sincera, acredita fielmente na veracidade de um relato que, na realidade, nunca vivenciou. E, é nesse cenário que torna inequívoca a imprescindibilidade da rigorosa observância do dispositivo legal previsto no artigo 226 do Código de Processo Penal para assegurar a efetividade das garantias processuais e, assim, aprimorar os mecanismos de produção e valoração da prova testemunhal com a finalidade de prevenir erros irreparáveis, como a condenação de um inocente.

3.2. Análise Do Reconhecimento De Pessoas E Fotográficos À Luz Do Artigo 226 Do Código De Processo Penal

O reconhecimento, no âmbito processual penal, é classificado como um meio de prova. Sua finalidade consiste na identificação de pessoas ou coisas por meio da comparação de determinados elementos apresentados no presente perante alguém, para verificar ou não a correspondência com fato ocorrido no passado, buscando, se possível, superar as dúvidas,

⁴²CLARK, S. E. *Costs and Benefits of Eyewitness Identification Reform: Psychological Science and Public Policy. Perspectives on Psychological Science*, [s. l.], v. 7, n. 3, p. 238—259, 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/1745691612439584>. Acesso em: 15 abr. 2025.

⁴³BADARÓ, Gustavo Henrique. *Epistemologia judiciária e prova penal*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 170

quanto a autoria delitiva. Nessa perspectiva, Ada Pellegrini escreve que o reconhecimento é, na sua essência, providência probatória por meio da qual alguém, por ter antes conhecido determinada pessoa, poderá apontá-la como responsável pela prática de determinado ato⁴⁴.

Para que seja possível viabilizar a averiguação acerca do reconhecimento, o legislador, no artigo 226 do Código de Processo Penal⁴⁵, estipula o procedimento que deve ser seguido neste momento, os quais podem ser resumidos em três fases essenciais: i) a descrição da pessoa que deve ser reconhecida; ii) a comparação da pessoa ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança e, iii) apontamento da pessoa a ser reconhecida.

Na construção probatória, para melhor esclarecimento e superação das dúvidas razoáveis vinculadas ao viés cognitivo do Magistrado, o reconhecimento deve ser realizado com os rigores necessários. Neste cenário, o dispositivo legal, especialmente no inciso II, traz a evidência a necessidade de que a pessoa a ser reconhecida, se possível, seja colocada ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la. Percebe-se, então, que o intuito do legislador foi conferir ao procedimento maior credibilidade, para evitar que uma pessoa inocente sofra, injustamente, uma sentença condenatória por um delito não praticado.

É imprescindível resguardar a idoneidade do procedimento de reconhecimento, a fim de prevenir contaminações sugestivas e assegurar que a identificação do autor do delito ocorra com maior rigor metodológico e qualidade epistêmica, em conformidade com as garantias do devido processo legal.

Há de se esclarecer que o reconhecimento é um meio probatório irrepetível, tendo em vista que não pode ser repetido de forma idêntica e qualquer reconhecimento feito novamente estará contaminado em razão da influência do primeiro⁴⁶. Não se pode olvidar que o

⁴⁴GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance. **As nulidades no processo penal.** 11^a edição: rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2.009, p. 155/157.

⁴⁵Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma: I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida; II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la; III - se houver razão para recuar que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela; IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais. Parágrafo único. O disposto no III deste artigo não terá aplicação na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento.

⁴⁶MATIDA, Janaina; CECCONELLO, William Weber. Reconhecimento fotográfico e presunção de inocência. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, /S. I./, v. 7, n. 1, p. 409, 2021. DOI: 10.22197/rbdpp.v7i1.506. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/506..> Acesso em: 5 jun. 2025.

reconhecimento, também, é um meio de prova urgente, ao considerar que o tempo afeta diretamente o ato.

No instante em que o delito é praticado, a vítima ou testemunha armazena em sua memória uma representação de quem é o autor e, logo após, é solicitada a prestação de declarações, bem como a realização do reconhecimento. A descrição dos fatos oferecida por todos os envolvidos e a identificação da autoria dos responsáveis por comportamentos juridicamente proibidos são procedimentos aos quais confere-se destacada importância.⁴⁷ Essa fase é de grande relevância, pois demonstra o quanto a vítima ou testemunha conseguiu memorizar as características do possível autor do delito, estabelecendo assim, alguns parâmetros para a identificação prévia do indivíduo e comparação para com as demais pessoas que deverão compor o procedimento de identificação.⁴⁸

Embora o reconhecimento pessoal seja o único expressamente regulamentado pelo Código de Processo Penal, o reconhecimento fotográfico foi admitido pela jurisprudência brasileira como meio probatório, embora não previsto na norma processual.⁴⁹

Nesse sentido, é oportuno observar que, em razão da introdução de novas técnicas capazes de viabilizar e aprimorar o procedimento de reconhecimento de pessoas, torna-se imprescindível considerar os impactos advindos dos constantes avanços tecnológicos, especialmente no que se refere à criação de imagens por meio de inteligência artificial. Embora tais situações não estejam previstas na legislação processual penal, devem servir de alerta quanto à necessidade de rigor e cautela na realização do reconhecimento. Tendo em vista que o artigo 226 do Código de Processo Penal exige, como requisito indispensável, a prévia descrição do suspeito pela pessoa que irá realizar o reconhecimento, bem como que este seja feito sem qualquer tipo de interferência ou induzimento.

De forma específica o álbum de fotos ou o *show-up*, consistem, conforme previamente analisado, no ato da autoridade responsável apresentar um único suspeito para vítima ou testemunha reconhecer, tornando o reconhecimento sugestivo. A problemática do *show-up*, é revelada justamente na falta de alternativa para que a vítima ou testemunha possa comparar

⁴⁷MATIDA, Janaina; CECCONELLO, William Weber. Reconhecimento fotográfico e presunção de inocência. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, [S. l.], v. 7, n. 1, p. 409, 2021. DOI: 10.22197/rbdpp.v7i1.506. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/506..> Acesso em: 5 jun. 2025.

⁴⁸**BRASIL, Conselho Nacional de Justiça.** *O que você precisa saber sobre o reconhecimento de pessoas*. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/cartilha-reconhecimento-de-pessoas-v14-2023-07-31.pdf>. Acesso em: 27 de maio de 2025.

⁴⁹STEIN, Lilian; ÁVILA, Gustavo Noronha. *Avanços científicos em Psicologia do Testemunho aplicados ao Reconhecimento Pessoal e aos Depoimentos Forenses*. Série Pensando o Direito, Brasília, ed. n. 59, 2015. p. 28

rostos. Inclusive, neste momento, a vítima pode chegar a reconhecer o suspeito como autor pela simples semelhança das características.⁵⁰

Ao apresentar críticas ao álbum de suspeitos, foi destacado o caso concreto de Luiz Carlos da Costa Justino por Matida e Ceconello⁵¹ uma vez que, na referida situação, sem qualquer motivo para que fosse considerado como uma pessoa suspeita, Luiz foi inserido no álbum de fotos, e, então, diante disso, foi preso por um suposto roubo de celular no ano de 2017. Na decisão proferida em *Habeas Corpus* impetrado em favor de sua liberdade, o caso chamou a atenção do julgador, pois como a foto de alguém primário, de bons antecedentes, sem qualquer passagem policial, foi integrar álbuns de fotografias em sede policial como suspeito, o que levou ao Magistrado considerar o reconhecimento prejudicado.⁵²

Apesar da sua validade, o reconhecimento por meio de foto, deve ser analisado de maneira moderada, diante, justamente, da sua fragilidade epistêmica. Nesse sentido, Janaina Matida escreve que, sob nenhuma hipótese o reconhecimento por fotografia poderá ser realizado mediante álbum de suspeitos, ou o chamado baralho do crime ou procedimento semelhante. E, jamais, a fotografia poderá ser mostrada por meio do *whatsapp*, sem que se realize a formalidade do alinhamento justo.⁵³

É oportuno dizer que o reconhecimento fotográfico deve ser excepcional, devido à ausência de possibilidade de captar as expressões e trejeitos ou a percepção da altura e constituição corporal, o que aumenta a chance de reconhecimentos equivocados.⁵⁴

Considerando que o reconhecimento de pessoas se reveste de natureza formal, o descumprimento das formalidades previstas no artigo 226 do Código de Processo Penal, aliado à utilização de práticas reconhecidamente falhas, como o *show-up* e o álbum de suspeitos, afronta os princípios do devido processo legal, da presunção de inocência e da dignidade da

⁵⁰MATIDA, Janaina; CECCONELLO, William Weber. Reconhecimento fotográfico e presunção de inocência. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, [S. l.], v. 7, n. 1, p. 409, 2021. DOI: 10.22197/rbdpp.v7i1.506. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/506..> Acesso em: 5 jun. 2025.

⁵¹MATIDA, Janaina; CECCONELLO, William Weber. Reconhecimento fotográfico e presunção de inocência. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, [S. l.], v. 7, n. 1, p. 409, 2021. DOI: 10.22197/rbdpp.v7i1.506. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/506..> Acesso em: 5 jun. 2025.

⁵²**BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.** Decisão no processo nº 0021082-75.2020.8.19.0004 – Trata-se da revogação de prisão preventiva de Luiz Carlos da Costa Justino. Disponível em: <https://ponte.org/wp-content/uploads/2020/09/Revogac%CC%A7a%CC%83o-Mu%CC%81sico-1.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2025.

⁵³MATIDA, Janaina. O reconhecimento de pessoas não pode ser porta aberta à seletividade penal. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 18 set. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-set-18/limite-penal-reconhecimento-pessoas-nao-porta-aberta-seletividade-penal/>. Acesso em: 27 maio 2025.

⁵⁴**BRASIL, Conselho Nacional de Justiça.** *O que você precisa saber sobre o reconhecimento de pessoas*. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/cartilha-reconhecimento-de-pessoas-v14-2023-07-31.pdf>. Acesso em: 27 de maio de 2025.

pessoa humana, colocando em risco a confiabilidade da prova, podendo acarretar, inclusive, na nulidade do ato.

Evidentemente, a identificação da pessoa suspeita de um crime pela mera apresentação de um registro fotográfico não pode ser utilizada como prova exclusiva para embasar uma condenação, devendo este, se for o caso, ser confirmado por outros elementos produzidos em juízo e com respeito ao contraditório. Na medida em que caso ocorra o reconhecimento fotográfico sem a corroboração de demais elementos, estaríamos diante de uma “prova” construída por meio de uma colheita inquisitorial. A partir disso, tem-se o sugestionamento que, geralmente, ocorre quando exige do indivíduo rememorar o que viveu. E, quanto a sugestionabilidade esta é preocupante em razão de perguntas tendenciosas que pode levar a vítima ou testemunha a identificar erroneamente, técnicas terapêuticas sugestivas que auxiliam na criação de falsas memórias.

Diante de todo o exposto, o reconhecimento de pessoas, enquanto meio de prova, exige a estrita observância aos parâmetros legais e constitucionais, sob pena de comprometer a validade do ato e, consequentemente, a higidez do processo penal. Verifica-se que, dada sua natureza irrepetível e alto grau de fragilidade epistêmica, deve ser conduzido de com rigor absoluto especialmente para evitar contaminações cognitivas, efeitos sugestivos e falsas memórias.

Assim, torna-se imperioso compreender que o reconhecimento, enquanto instrumento voltado à reconstrução dos fatos, não pode ser conduzido de maneira arbitrária, dissociado dos critérios técnicos e das garantias processuais. A produção da prova, sobretudo quando utilizada como único ou principal elemento de convicção, deve ser revestida de máxima credibilidade, de modo a assegurar que nenhuma decisão condenatória se funde em bases frágeis, insuficientes e, principalmente, contaminadas. Então, a rigorosa observância do procedimento legalmente estabelecido, não se revela apenas uma mera formalidade, mas condição inafastável para a confirmação do reconhecimento como meio de prova legítimo.

4 ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DO STF EM RELAÇÃO AO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO

4.1. O Reconhecimento Como Uma Mera Recomendação Legal

Durante um longo período, a jurisprudência pátria deixou de conferir caráter obrigatório ao procedimento de reconhecimento pessoal previsto no artigo 226 do Código de Processo Penal. Tal entendimento relativizava a formalidade prevista em lei, considerando-a como mera recomendação e não como imposição processual.

O inciso II do artigo citado destaca que a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la.⁵⁵ Todavia, em razão da expressão “se possível”, a realização do procedimento já estabelecido foi interpretada tanto pelo Superior Tribunal de Justiça quanto pelo Supremo Tribunal de Justiça como uma mera recomendação, não servido, caso não realizado, como uma nulidade.⁵⁶

Destaca-se que utilização da expressão “se possível” deve ser considerada dentro do contexto do dispositivo legal como um todo e não como uma cláusula permissiva. Nessa toada, tal expressão não significa que o procedimento seja facultativo, mas que a formação da fileira com pessoas de características semelhantes é obrigatória sempre que houver viabilidade fática ou operacional, não podendo, pois, ser utilizada para um descumprimento arbitrário.

Em uma das decisões proferidas, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no voto do Ministro Relator Sebastião Reis Júnior, foi reforçado o entendimento de que as disposições insculpidas no artigo 226 do Código de Processo Penal configurava uma recomendação legal, e não uma exigência absoluta, cuja inobservância não ensejava a nulidade do ato.

Assim, em virtude da expressão mencionada, à época prevalecia o seguinte entendimento:

[...] O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que as disposições contidas no art. 226 do Código de Processo Penal configuram uma recomendação legal, e não uma exigência absoluta, não

⁵⁵Art. 226 [...] II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la [...]

⁵⁶MATIDA, Janaina. O reconhecimento de pessoas não pode ser porta aberta à seletividade penal. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 18 set. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-set-18/limite-penal-reconhecimento-pessoas-nao-porta-aberta-seletividade-penal/>. Acesso em: 27 maio 2025.

se cuidando, portanto, de nulidade quando praticado o ato processual (reconhecimento pessoal) de forma diversa da prevista em lei [...] (AgRg no AREsp n. 1.054.280/PE, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 13/6/2017).

Ainda, o Supremo Tribunal Federal no Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* nº 119.439/PR de relatoria do Min. Gilmar Mendes, comprehendeu que a lei processual penal não exige, mas recomenda a colocação de outras pessoas junto ao acusado, devendo tal procedimento ser observado sempre que possível.⁵⁷

É certo afirmar que os entendimentos dos Tribunais Superiores *contra legem* baseiam-se no fundamento de que o reconhecimento pessoal praticado com inobservância à lei pode ser justificado com base na presença de elementos seguros, como, no *RHC* citado, o depoimento dos policiais e das vítimas que reconheceram o réu em juízo, relativizando a ilegalidade e superando a nulidade em uma suposta validade probatória.

Essa interpretação evidencia uma flexibilização indevida do cumprimento do procedimento legal previsto no artigo 226 do CPP, que enfraquece as garantias processuais do investigado e compromete a confiabilidade epistêmica da prova. Submeter o réu de forma isolada ao reconhecimento pessoal, sem pessoas semelhantes, reduz o valor probatório do ato, expondo o processo ao risco de erro judicial e relativizando os parâmetros de racionalidade exigidos por um juízo penal legítimo.

Cecconello e Stein⁵⁸ ensinam que a seleção dos não-suspeitos que vão compor o conjunto de pessoas semelhantes para expor a vítima ou testemunha deve obedecer a dois princípios: I) nenhum rosto deve se destacar em relação aos outros e II) os não suspeitos devem possuir as mesmas características, descrições, do suspeito. Tais exigências, refletem a preocupação com a redução dos riscos de falsos reconhecimentos, isto é, protegem inocentes que venham ser indevidamente apontados como possíveis culpados.

⁵⁷Recurso ordinário em habeas corpus. 2. Roubo majorado pelo concurso de agentes (art. 157, § 2º, inciso II, c/c art. 70, todos do CP). Condenação. 3. Art. 212 do CPP. Ordem de inquirição das testemunhas. Ainda que se entendesse pela imposição de uma ordem legal, a jurisprudência do STF é no sentido de reconhecer a nulidade como relativa. 4. Reconhecimento pessoal (art. 226 do CPP). A lei processual penal não exige, mas recomenda a colocação de outras pessoas junto ao acusado, devendo tal procedimento ser observado sempre que possível. 5. Presença de elementos seguros para manter a condenação do recorrente: prisão em flagrante; depoimentos dos policiais e das vítimas e reconhecimento do réu ratificado em juízo, sob o crivo do contraditório. 6. Ausência de constrangimento ilegal. Recurso a que se nega provimento. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal - RHC: 119.439/PR, Relator.: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 25/02/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: 09-09-2014)

⁵⁸CECCONELLO, Willian Weber; STEIN, Lilian Milnitsky. Prevenindo injustiças: como a psicologia do testemunho pode ajudar a compreender e prevenir o falso reconhecimento de suspeitos. *Avances en Psicología Latinoamericana*, v. 32, n. 2, p. 321-336, 2014. Disponível em: <https://revistas.urosario.edu.co/xml/799/79963266012/html/index.html>. Acesso em: 25 abr. 2025.

Diante deste cenário, verifica-se, pois, a fragilidade epistemológica na antiga interpretação do dispositivo analisado quanto ao entendimento de que se tratava de uma mera recomendação. Na medida em que a obrigatoriedade do suspeito em ser colocado ao lado de outras pessoas de características semelhantes, a confiabilidade do juízo restou comprometida na medida em que se passou a apoiar uma prova obtida por procedimento cognitivamente precário. Ressalta-se que a valoração indevida de reconhecimentos realizados de maneira ilegal, além de prejudicar o acusado, se opera como estímulo para que as regras legais sejam ignoradas no momento da produção probatória.⁵⁹

A falibilidade inerente ao reconhecimento pessoal impede que esse meio de prova, quando isolado e desprovido de outros elementos de corroboração, venha servir como fundamento exclusivo para uma condenação penal. Eventual utilização dessa prova como único suporte decisório compromete a legitimidade da sentença por violar o princípio *in dubio pro reo* e transformar a garantia fundamental de se ter uma prestação jurisdicional fulcrada no livre convencimento motivado em arbitrariedade incompatível com o Direito.⁶⁰

A psicologia do testemunho reconhece que uma prova obtida por procedimento cognitivamente falho, exposto a fatores sugestivos, viés de confirmação e falsas memórias erros judiciais são gerados. Nessa perspectiva, a leitura não rigorosa do dispositivo enfraquece os filtros racionais necessários à produção probatória válida, comprometendo o valor epistêmico da decisão judicial.⁶¹

Nesse sentido, Ferrajoli entende que o garantismo penal é um esquema epistemológico de identificação do desvio penal, orientado a assegurar o máximo grau de racionalidade e confiabilidade do juízo⁶². Assim, o reconhecimento, sendo um meio de prova sujeito a erros sistemáticos, exige rigor metodológico para se tornar minimamente confiável e o artigo 226 representa esse filtro legal, que não pode ser relativizado como outrora foi.

⁵⁹LOPES JR., Aury; MUNIZ, Gina. A fragilidade epistêmica do reconhecimento pessoal (parte 2). **Consultor Jurídico**, São Paulo, 8 mar. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mar-08/a-fragilidade-epistemica-do-reconhecimento-pessoal-parte-2/>. Acesso em: 25 abr. 2025.

⁶⁰REGASSI, Juliana da Silva; FLAUSINO, Camila Maués dos Santos. *Há perspectivas de superação do reconhecimento pessoal contra legem?* **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, 2020. Disponível em: https://arquivo.ibccrim.org.br/boletim_artigo/6298-Ha-perspectivas-de-superacao-do-reconhecimento-pessoal-contra-legem. Acesso em: 19 maio 2025.

⁶¹CECCONELLO, Willian Weber; STEIN, Lilian Milnitsky. Prevenindo injustiças: como a psicologia do testemunho pode ajudar a compreender e prevenir o falso reconhecimento de suspeitos. *Avances en Psicología Latinoamericana*, Bogotá, v. 32, n. 2, p. 321-336, 2014. Disponível em: <https://revistas.urosario.edu.co/xml/799/79963266012/html/index.html>. Acesso em: 15 abr. 2025.

⁶²FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal**. 3^a Edição. Editora Revista dos Tribunais. 2002. São Paulo, p.30.

Embora o texto legal mencione a expressão “se possível”, tal redação não autoriza a desconsideração pura e simples da norma. Essa cláusula de exceção deve ser interpretada de forma restritiva e justificada, aplicável apenas em situações de impossibilidade concreta e devidamente fundamentada e não como algo facultativo. É necessário frisar que o uso da expressão não transforma o dispositivo em regra facultativa, mas apenas reconhece que, em casos excepcionais e tecnicamente inviáveis, a formação do alinhamento pode ser dispensada. Assim, o antigo entendimento que tratava o artigo como mera recomendação não encontra respaldo nem na literalidade da norma, nem na sua finalidade garantidora.

Ao se realizar o reconhecimento por meio fotográfico, é imperioso lembrar que, neste momento, estão sendo discutidas as garantias do investigado. Logo, na ausência de previsão legal ou de entendimentos que permitam a mitigação desse procedimento, reitera-se que não deve ser admitido qualquer precedente que infrinja o disposto na legislação processual, como, por exemplo, o *show-up*. Isto é, o reconhecimento não pode ser tratado como mera recomendação ou comando opcional. Ele é obrigatório! E a exceção prevista na expressão “sempre que possível” não pode ser generalizada, sob pena de esvaziar o conteúdo normativo da regra e violar as garantias processuais do investigado.

Salienta-se que, flexibilizar as exigências contidas no artigo 226 do Código de Processo Penal poderia acarretar graves implicações no processo penal. Haja vista que ao tratar do reconhecimento de pessoas como uma “mera recomendação”, o magistrado poderá formar seu convencimento com base em uma prova contaminada, que não oferece critérios mínimos de confiabilidade epistêmica. E, é neste sentido, que Ada Pellegrini⁶³ defende que a falta de exigências legais quanto às formas procedimentais leva à desordem, à incerteza, ao arbítrio.

Diante de todo o exposto, evidente que o reconhecimento pessoal, quando realizado em desconformidade com os requisitos legais, compromete não apenas a confiabilidade epistêmica da prova, mas também fragiliza as garantias fundamentais do acusado. A antiga interpretação jurisprudencial, que tratava o dispositivo como mera recomendação, abriu margem para decisões baseadas em provas frágeis, contaminadas e metodologicamente precárias, em desacordo com o devido processo legal.

E é precisamente esse entendimento que os Tribunais Superiores vêm progressivamente superando em seus julgados mais recentes, ao reconhecerem que o cumprimento do procedimento legal não constitui mera recomendação, mas verdadeira exigência para a validade do ato, como será demonstrado nas análises que se seguem.

⁶³GRINOVER, Ada Pellegrini. **Liberdade Públicas e Processo Penal**. São Paulo: RT, 1982, p. 58-59.

4.2. Da Obrigatoriedade Do Procedimento Previsto No Artigo 226 Do CPP Para O Reconhecimento De Pessoas E Reconhecimento Fotográfico E A Resolução Nº 484/2022 Do CNJ

Embora a jurisprudência tenha considerado o reconhecimento como uma mera recomendação e asseverado a ausência de exigência absoluta e que o efetivo descumprimento não ensejaria, portanto, nulidade, tal entendimento está sendo superado. No *Habeas Corpus* nº 598.886/SC, ao tratar do reconhecimento fotográfico extrajudicial realizado por uma das vítimas, o Superior Tribunal de Justiça rompeu com a posição anteriormente majoritária.

Neste julgado, o Relator Ministro Rogerio Schietti, decidiu que, à vista dos efeitos e dos riscos de um reconhecimento falho, a inobservância do procedimento o torna inválido, não podendo servir para ensejar eventual condenação, ainda que, posteriormente, confirmado em juízo. Confiram-se, a propósito, as conclusões apresentadas por ocasião do mencionado julgamento:

[...] 1. O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

2. Segundo estudos da Psicologia moderna, são comuns as falhas e os equívocos que podem advir da memória humana e da capacidade de armazenamento de informações. Isso porque a memória pode, ao longo do tempo, se fragmentar e, por fim, se tornar inacessível para a reconstrução do fato. O valor probatório do reconhecimento, portanto, possui considerável grau de subjetivismo, a potencializar falhas e distorções do ato e, consequentemente, causar erros judiciários de efeitos deletérios e muitas vezes irreversíveis.

3. O reconhecimento de pessoas deve, portanto, observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se vê na condição de suspeito da prática de um crime, não se tratando, como se tem compreendido, de "mera recomendação" do legislador. Em verdade, a inobservância de tal procedimento enseja a nulidade da prova e, portanto, não pode servir de lastro para sua condenação, ainda que confirmado, em juízo, o ato realizado na fase inquisitorial, a menos que outras provas, por si mesmas, conduzam o magistrado a convencer-se acerca da autoria delitiva. Nada obsta, ressalve-se, que o juiz realize, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório.

4. O reconhecimento de pessoa por meio fotográfico é ainda mais problemático, máxime quando se realiza por simples exibição ao reconhecedor de fotos do conjecturado suspeito extraídas de álbuns policiais ou de redes sociais, já previamente selecionadas pela autoridade policial. E,

mesmo quando se procura seguir, com adaptações, o procedimento indicado no Código de Processo Penal para o reconhecimento presencial, não há como ignorar que o caráter estático, a qualidade da foto, a ausência de expressões e trejeitos corporais e a quase sempre visualização apenas do busto do suspeito podem comprometer a idoneidade e a confiabilidade do ato. [...]

Verifica-se, pois, que foi reconhecido no referido julgado, a necessidade de se determinar a invalidade de qualquer reconhecimento formal - pessoal ou fotográfico - que não siga estritamente o que determina a norma processual. Caso contrário, continuar-se-á a permitir a formação de decisões judiciais baseadas em provas produzidas inadequadamente sob o pretexto de que outros elementos poderiam confirmar o ato, mesmo quando todos derivam de um reconhecimento inicialmente viciado. Violando assim a legalidade do procedimento.

Como já exposto, o artigo 226 do CPP estabelece requisitos mínimos e formais para que o reconhecimento seja dotado de confiabilidade, ainda que produzido na fase inquisitorial, sem contraditório e, muitas vezes, sem a presença da defesa técnica. Tais exigências não são meramente protocolares, mas constituem garantias epistêmicas, voltadas à proteção contra distorções cognitivas inerentes ao processo de identificação.

Nesse sentido, é importante esclarecer que a fragilidade do reconhecimento fotográfico não decorre apenas de um juízo de valor realizado pelo Superior Tribunal de Justiça. O problema do reconhecimento por meio de *show-up* ou por um álbum de suspeitos reside no fato de que todas as pessoas apresentadas para a vítima ou testemunha são potenciais suspeitos para o crime. Assim, caso a testemunha reconheça qualquer rosto no álbum este poderá ser reconhecido como o autor de um crime.⁶⁴

Não se trata, portanto, de rejeitar todo e qualquer reconhecimento fotográfico, mas de afirmar que somente aquele realizado com estrita observância das exigências do artigo 226 pode ter algum valor probatório. Isso inclui: descrição prévia do suspeito por parte da vítima ou testemunha; exibição de imagens de pessoas com características semelhantes; e registro formal do ato, bem como deve ser corroborado com demais provas produzidas. A ausência desses elementos compromete a legalidade e a legitimidade do reconhecimento, que se converte em prova contaminada, inadequada para fundamentar uma condenação.

⁶⁴CECCONELLO, Willian Weber; STEIN, Lilian Milnitsky. Prevenindo injustiças: como a psicologia do testemunho pode ajudar a compreender e prevenir o falso reconhecimento de suspeitos. *Avances en Psicología Latinoamericana*, Bogotá, v. 32, n. 2, p. 321-336, 2014. Disponível em: <https://revistas.urosario.edu.co/xml/799/79963266012/html/index.html>. Acesso em: 15 abr. 2025.

Em conformidade com o entendimento fixado, tem-se o HC 652866 / RJ⁶⁵ e o RHC 142773/PB⁶⁶ que, por sua vez, seguiram o entendimento fixado anteriormente.

Após a fixação do entendimento pelo Superior Tribunal de Justiça, em sentido diverso, o Supremo Tribunal de Federal entendeu no *Habeas Corpus* nº 227.629/SP⁶⁷, sob a relatoria do Ministro Roberto Barroso, que o dispositivo processual apenas recomendava a colocação do indivíduo junto a outras pessoas.

No entanto, o entendimento do Supremo Tribunal Federal foi modificado. A exemplo disso é o caso de Regivam Rodrigues dos Santos que foi preso em flagrante por roubo, logo após de ter sido reconhecido por foto enviada por WhatsApp. No caso concreto, um agente policial teria tirado uma foto de Regivam e encaminhado para outros agentes que estavam na companhia das vítimas que efetuaram o reconhecimento. O procedimento foi confirmado em juízo, e mesmo sem corroboração de outros elementos, como arma, ele foi condenado.

A Defensoria Pública impetrou *Habeas Corpus* perante o Superior Tribunal de Justiça, todavia não foi obtido qualquer êxito. Diante disso, foi interposto o Recurso perante o Supremo Tribunal de Justiça e a Segunda Turma no julgamento do RHC nº 206.846/SP referiu-se ao HC nº 598886/SC, julgado no Superior Tribunal de Justiça, e, assim, fixou três teses. Destacam-se trechos do julgado:

[...] Condenação fundamentada exclusivamente no reconhecimento fotográfico, embora renovado em Juízo, ambos em desacordo com o regime procedural previsto no art. 226 do CPP. Superação da ideia de “mera recomendação”. Tipicidade processual, sob pena de nulidade.

1. O reconhecimento de pessoas, presencial ou por fotografia, deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas

⁶⁵[...] 2.3) Pode o magistrado realizar, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório, bem como pode ele se convencer da autoria delitiva a partir do exame de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento; 2.4) O reconhecimento do suspeito por simples exibição de fotografia(s) ao reconhecedor, a par de dever seguir o mesmo procedimento do reconhecimento pessoal, há de ser visto como etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal e, portanto, não pode servir como prova em ação penal, ainda que confirmado em juízo.(**BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. HC n. 652.866/RJ**, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 23/6/2021) Acesso em: 3 mai. 2025.

⁶⁶[...] 1. A Sexta Turma desta Corte Superior firmou entendimento de que o reconhecimento do suspeito por simples exibição de fotografia(s) ao reconhecedor, a par de dever seguir o mesmo procedimento do reconhecimento pessoal, há de ser visto como etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal e, portanto, não pode servir como prova em ação penal, ainda que confirmado em juízo (HC n. 598.886/SC, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 18/12/2020). 2. In casu, verifica-se que os indícios de autoria para recebimento da denúncia são fundados exclusivamente no reconhecimento fotográfico e que não foi realizado posterior reconhecimento pessoal, não sendo viável para sustentar justa causa para prosseguimento da ação penal em face do ora paciente. Precedentes.(**BRASIL, Superior Tribunal de Justiça RHC n. 142.773/PB**, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 28/6/2021) Acesso em: 3 mai. 2025.

⁶⁷ **BRASIL. Supremo Tribunal Federal.** Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 227.629 – SP. Relator: Ministro Roberto Barroso. Julgado em: 23 jun. 2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=768970183>. Acesso em: 3 mai. 2025.

formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime e para uma verificação dos fatos mais justa e precisa.

2. A inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita, de modo que tal elemento não poderá fundamentar eventual condenação ou decretação de prisão cautelar, mesmo se refeito e confirmado o reconhecimento em Juízo. Se declarada a irregularidade do ato, eventual condenação já proferida poderá ser mantida, se fundamentada em provas independentes e não contaminadas. 3. A realização do ato de reconhecimento pessoal carece de justificação em elementos que indiquem, ainda que em juízo de verossimilhança, a autoria do fato investigado, de modo a se vedarem medidas investigativas genéricas e arbitrárias, que potencializam erros na verificação dos fatos. [...]

Extrai-se do julgado que a primeira tese trouxe o artigo 226 do Código de Processo Penal como indispensável à realização do reconhecimento pessoal, presencial e fotográfico, visto que a suas formalidades constituem garantia mínima ao acusado. A segunda tese se refere a invalidade do reconhecimento do suspeito quando este ocorre em desconformidade com o artigo mencionado. E, essa circunstância não pode embasar uma decretação de prisão cautelar ou uma condenação. A terceira tese está relacionada a redução de erros quando da análise dos fatos, eis que a realização do ato de reconhecimento necessita de elementos que indiquem a autoria do investigado.

Outra decisão recente foi no RHC 228580 A GR-AGR/SC, na relatoria do Ministro Edson Fachin no qual asseverou que o Supremo Tribunal Federal possui entendimento no sentido da impossibilidade de condenação penal com base exclusivamente no reconhecimento fotográfico, como ocorreu no caso dos autos e que, além do reconhecimento feito sem observâncias previstas no dispositivo legal, este procedimento não encontra respaldo na corte, *in verbis*:

[...] 2. No caso concreto, a condenação do paciente deu-se fundamentalmente pelo reconhecimento fotográfico realizado na fase policial por uma das vítimas. Não há, nem na sentença condenatória, nem no acórdão da apelação criminal, indicação de outros elementos de prova minimamente seguros, como testemunhas, laudo de exame de imagens, perícias, exames datiloscópicos, dentre outros.

3. O Supremo Tribunal Federal possui entendimento no sentido da impossibilidade de condenação penal com base exclusivamente no reconhecimento fotográfico, como ocorreu no caso dos autos. Precedentes.

4. Não bastasse o contexto probatório extremamente frágil e insuficiente a corroborar o veredito condenatório, o reconhecimento por fotografia não observou o regramento do art. 226 do CPP, o que também não encontra respaldo na jurisprudência desta Corte Suprema. Precedentes [...]

Ainda em relação ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no *Habeas Corpus* nº 243.077/SP foi confirmada a nulidade do reconhecimento realizado por meio de fotografia quando realizado sem observância das formalidades. Vejamos trecho do julgado:

[...] 4. No caso concreto, o indício de autoria atribuído ao paciente baseou-se em um reconhecimento fotográfico, feito por comparação das feições dos olhos, após a apresentação de um álbum com fotos de indivíduos já registrados pela polícia. Esse indício, por si só, é insuficiente para sustentar a prisão preventiva e deflagrar a ação penal.

5. A ausência de outros indícios de autoria, somada ao lapso temporal de mais de 13 anos desde o crime, compromete os fundamentos tanto da prisão preventiva quanto da própria ação penal.

6. O reconhecimento fotográfico, realizado sem observância das formalidades previstas no art. 226 do CPP, é nulo, especialmente quando envolve a identificação do paciente por meio de feições parcialmente ocultas por um capacete.

7. A fragilidade desse reconhecimento, agravada pela condição do paciente e pelas implicações raciais no processo de identificação, reforça a necessidade de assegurar o respeito às garantias processuais, justificando a revogação da prisão preventiva e o trancamento da ação penal. [...]

Outro caso recente foi no julgamento do *Habeas Corpus* 948.558/PE⁶⁸, onde envolvia imputação de homicídio consumado, homicídio tentado e roubo, e a foto de um suspeito apresentada a uma das vítimas, retirada de um banco de dados, era uma imagem 3x4 feita nove anos antes do crime – quando o indivíduo tinha apenas 15 anos de idade. Transcreve-se a seguir parte da decisão:

[...] 2. Posteriormente, em sessão ocorrida no dia 15/3/2022, a Sexta Turma desta Corte, por ocasião do julgamento do HC n. 712.781/RJ (Rel. Ministro Rogerio Schietti), avançou em relação à compreensão anteriormente externada no HC n. 598.886/SC e decidiu, à unanimidade, que, mesmo se realizado em conformidade com o modelo legal (art. 226 do CPP), o reconhecimento pessoal, embora seja válido, não tem força probante absoluta, de sorte que não pode induzir, por si só, à certeza da autoria delitiva, em razão de sua fragilidade epistêmica; se, porém, realizado em desacordo com o rito previsto no art. 226 do CPP, o ato é inválido e não pode ser usado nem mesmo de forma suplementar.

3. Na espécie, a pronúncia do paciente foi embasada tão somente no reconhecimento pessoal realizado por uma das vítimas em total desconformidade com o procedimento previsto no art. 226 do CPP, sem que nenhuma outra prova (apreensão de bens em seu poder, confissão, relatos indiretos etc.) configurassem indício de autoria delitiva pelo paciente.

4. Mais precisamente, durante a fase investigativa, pouco mais de um mês após o crime, foi apresentada uma fotografia isolada do paciente à vítima, a configurar o chamado show-up, que tem potencial indutor em relação à

⁶⁸BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. HC n. 948.558/PE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 13/12/2024.)

identificação do suspeito e está em contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

5. Não bastasse o uso da técnica show-up, não está esclarecido nos autos do inquérito o motivo pelo qual o paciente foi considerado um suspeito a fim de que sua fotografia fosse mostrada à vítima nessa qualidade. Ademais, a fotografia do paciente apresentada à vítima consistiu em uma fotografia 3x4, constante de seu cadastro civil, datada de mais de 9 anos antes do crime, quando o paciente tinha apenas 15 anos de idade. A defesa juntou aos autos fotografia atual do paciente, que demonstra que ele teve sensíveis alterações de fisionomia desde o registro fotográfico mencionado e que demonstra, ainda, que ele tinha características distintas daquelas descritas pela vítima à autoridade policial ("branco, magro e baixo"). Tais circunstâncias do caso concreto incrementam ainda mais o risco de erro no reconhecimento pessoal e, consequentemente, o risco de erro judicial material (falso positivo). Todavia, essas deficiências da prova deixaram de ser consideradas e enfrentadas pelas instâncias ordinárias, a despeito das provocações da defesa.

6. Uma vez que o reconhecimento do paciente é absolutamente nulo, porque realizado em total desconformidade com o disposto no art. 226 do CPP, deve ser proclamada a sua despronúncia, ante a inexistência de nenhum outro indício de autoria dos crimes descritos na denúncia, à luz dos arts. 413 e 414 do CPP. [...]

Vale destacar, que um desafio é a aplicação dos precedentes favoráveis pelos Tribunais de Justiça. Seguem alguns exemplos:

[...] 1. O reconhecimento pessoal do réu, realizado sem observância integral do disposto no artigo 226, inciso II, do Código de Processo Penal, não resulta em nulidade, haja vista que a formalidade de ser colocado ao lado de outras pessoas que tenham fisionomia assemelhada não é obrigatória, devendo ser realizada quando possível.

2. Materialidade e autoria devidamente demonstradas pela prova testemunhal, além do reconhecimento do réu feito pela vítima apenas um dia após o delito [...]

(Acórdão 1422193, 07060654820218070006, Relator(a): CARLOS PIRES SOARES NETO, 1^a Turma Criminal, data de julgamento: 12/5/2022, publicado no PJe: 20/5/2022)

[...] Assim, o reconhecimento pessoal dos réus, realizado sem observância literal do artigo 226, inciso II, do Código de Processo Penal, não conduz à irregularidade quando corroborado por outros elementos de prova, a demonstrar que a condenação não se amparou, unicamente, na referida prova, como no presente caso. [...]

(TJ-RJ - APELAÇÃO, Relator: Des(a). JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO, Data de Julgamento: 22/02/2024, SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 26/02/2024)

Inclusive, em uma pesquisa realizada pelo gabinete do Ministro Rogerio Schietti Cruz, no ano de 2023, das 377 decisões do Superior Tribunal de Justiça que revogaram prisão provisória ou, até mesmo, absolveram os réus devido a falhas no procedimento do

reconhecimento como autores do delito, foram 281, isto é 74,6% do total.⁶⁹ Ou seja, de acordo com a pesquisa realizada pelo gabinete do Ministro, percebe-se que há um grande indicativo de que os Tribunais de Justiça não estão aplicando o entendimento – agora – majoritário.

Por essa razão, o cumprimento das formalidades previstas no artigo 226 do Código de Processo Penal pode representar um desafio no sistema jurídico brasileiro, expondo os acusados a riscos concretos de erros judiciários graves, capazes de comprometer de maneira quase irreversível o curso de suas vidas.

Neste sentido, de maneira comparativa, vale mencionar que o reconhecimento de pessoas e fotográfico não é um desafio apenas no sistema brasileiro. Uma pesquisa realizada pelo *Innocence Project* organização que atua na revisão de condenações com base em testes de DNA, 69% das mais de 375 exonerações obtidas com base em provas genéticas envolveram identificações equivocadas por testemunhas oculares - consolidando esse meio de prova como o principal vetor de condenações injustas no sistema penal norte-americano. Essas identificações equivocadas ocorreram em diferentes formas e dentre elas, o reconhecimento fotográfico.⁷⁰

Assim, os dados apresentados funcionam como alerta prático e científico para sistemas de justiça penal. O reconhecimento pessoal e fotográfico é uma prova potencialmente frágil e perigosa, não podendo atribuir-lhe valor decisivo ou de maior prestígio, devendo este ser cercado de cuidados formais, técnicos e legais como os previstos no artigo 226 do Código de Processo Penal e corroborado com demais provas colhidas dentro dos parâmetros legais.⁷¹

Alinhado ao exposto, é importante destacar a Resolução nº 484/2022 do Conselho Nacional de Justiça, que tem como objetivo regulamentar as diretrizes para o reconhecimento de pessoas em processos criminais, buscando a sua aplicação no âmbito do Poder Judiciário e, consequentemente, evitando a condenação de inocentes.

A Resolução apresentada representa um avanço importante no tema, uma vez que o reconhecimento de pessoas realizado de forma equivocada pode acarretar erros. Estima-se que em 70% dos casos de condenações injustas o falso reconhecimento foi utilizado como elemento

⁶⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Min. Rogério Schietti Cruz. *Reconhecimento Formal*. Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/Reconhecimento%20Formal%20-%202023.pdf> Acesso em: 10 mar. 2025.

⁷⁰ INNOCENCE PROJECT. *Eyewitness Identification Reform*. Disponível em: <https://innocenceproject.org/dna-exonerations-in-the-united-states/>. Acesso em: 26 maio 2025.

⁷¹ LOPES JR., Aury; MUNIZ, Gina. A fragilidade epistêmica do reconhecimento pessoal (parte 2). **Consultor Jurídico**, São Paulo, 8 mar. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mar-08/a-fragilidade-epistemica-do-reconhecimento-pessoal-parte-2/>. Acesso em: 26 maio 2025.

no conjunto probatório que levou à condenação.⁷² Também é enfatizado que o alto potencial de identificações incorretas decorre de práticas que ignoram a necessidade de preservação da memória de vítimas e testemunhas.

O artigo 2º da Resolução mencionada traz o entendimento de que o reconhecimento de pessoas e coisas consiste em prova irrepetível, bem como reforça o direito da pessoa investigada em ser acompanhada por um defensor para o procedimento do reconhecimento pessoal ou fotográfico, vejamos:

Art. 2º Entende-se por reconhecimento de pessoas o procedimento em que a vítima ou testemunha de um fato criminoso é instada a reconhecer pessoa investigada ou processada, dela desconhecida antes da conduta.

§ 1º O reconhecimento de pessoas, por sua natureza, consiste em prova irrepetível, realizada uma única vez, consideradas as necessidades da investigação e da instrução processual, bem como os direitos à ampla defesa e ao contraditório.

§ 2º A pessoa cujo reconhecimento se pretender tem direito a constituir defensor para acompanhar o procedimento de reconhecimento pessoal ou fotográfico, nos termos da legislação vigente.

Foi fixado que o reconhecimento será realizado preferencialmente pelo alinhamento presencial de pessoas e, em caso de impossibilidade devidamente justificada, pela apresentação de fotografias, observadas, em qualquer caso, as diretrizes da presente Resolução e do Código de Processo Penal - Ou seja, verifica-se que o reconhecimento por meio de fotografias, deve ser utilizado somente quando, justificadamente, restar impossibilitado o reconhecimento presencial e que este não deve ser realizado de qualquer forma.

O artigo 5º reforça que o reconhecimento deve ser composto pelas seguintes etapas: i) entrevista prévia com a vítima para descrição da pessoa a ser reconhecida; ii) fornecimento de instruções acerca da natureza do procedimento; iii) alinhamento de pessoas padronizados a serem apresentados para fins de reconhecimento; iv) registro da resposta da vítima ou testemunha; v) registro do grau de convencimento da vítima ou testemunha, em suas próprias palavras.⁷³

⁷²West, E., & Meterko, V. (2015). **Innocence project:** dna exonerations, 1989-2014: Review of data and findings from the first 25 years. *Albany Law Review*, 79(3), 717-795. Acesso em: 26 maio 2025.

⁷³ **Art. 5º** O reconhecimento de pessoas é composto pelas seguintes etapas:

I – entrevista prévia com a vítima ou testemunha para a descrição da pessoa investigada ou processada;
II – fornecimento de instruções à vítima ou testemunha sobre a natureza do procedimento;

III – alinhamento de pessoas ou fotografias padronizadas a serem apresentadas à vítima ou testemunha para fins de reconhecimento;

IV – o registro da resposta da vítima ou testemunha em relação ao reconhecimento ou não da pessoa investigada ou processada;

V – o registro do grau de convencimento da vítima ou testemunha, em suas próprias palavras.

O artigo 10º da Resolução nº 484/2022 do CNJ, dispõe que para verificar se o reconhecimento foi realizado dentro dos quadrantes legais é imprescindível a cadeia de custódia.⁷⁴ Além disso, as formalidades previstas no artigo do Código de Processo Penal e da Resolução mencionada, desempenham uma função epistêmica, considerando que além de possibilitar o funcionamento de garantias institucionais do processo, como o contraditório e ampla defesa, asseguram um adequado conhecimento dos fatos.⁷⁵

Não é porque o meio probatório, neste caso, o reconhecimento de pessoas é admissível no processo penal brasileiro que necessariamente a sua produção será válida. Mais uma vez, ressalta-se que o reconhecimento realizado fora dos parâmetros legais é considerado prova ilícita e diante da sua colheita ilegal não pode ser valorado em uma sentença condenatória, ou em uma eventual decretação de prisão preventiva.⁷⁶

Diante ilações, verifica-se que o reconhecimento de pessoas, especialmente por meio fotográfico, constitui meio de prova extremamente sensível e sujeito a erros, sendo indispensável que siga rigorosamente as formalidades do artigo 226 do Código de Processo Penal. Conforme visto, a partir do HC 598.886/SC, foi firmado o entendimento de que tais exigências não são meramente protocolares, mas sim garantias fundamentais do devido processo legal.

Consoante ao entendimento e o dispositivo legal, a Resolução nº 484/2022 do CNJ reforça essa diretriz ao padronizar etapas e assegurar direitos como a presença de defensor e a cadeia de custódia, contribuindo para a produção de uma prova mais segura e com maior credibilidade epistêmica. Reconhecimentos equivocados causam prejuízos indeléveis ao réu, que vão a partir de uma prisão preventiva desnecessária e de uma pronúncia descabida a uma condenação injusta.

Portanto, o alinhamento entre a legislação, a jurisprudência e as normas administrativas representam um avanço essencial para a proteção de direitos, a construção de um processo penal

§ 1º Para fins de aferição da legalidade e garantia do direito de defesa, o procedimento será integralmente gravado, desde a entrevista prévia até a declaração do grau de convencimento da vítima ou testemunha, com a disponibilização do respectivo vídeo às partes, caso solicitado.

§ 2º A inclusão da pessoa ou de sua fotografia em procedimento de reconhecimento, na condição de investigada ou processada, será embasada em outros indícios de sua participação no delito, como a averiguação de sua presença no dia e local do fato ou outra circunstância relevante

⁷⁴Art. 10. O ato de reconhecimento será reduzido a termo, de forma pormenorizada e com informações sobre a fonte das fotografias e imagens, para juntada aos autos do processo, em conjunto com a respectiva gravação audiovisual.

⁷⁵BADARÓ, Gustavo Henrique. **Epistemologia judiciária e prova penal**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 196

⁷⁶GIACOMOLLI, Nereu José. **O devido processo penal**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 197

mais justo e racional, comprometido com as garantias constitucionais e processuais, além de contribuir para a prevenção de erros judiciais.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo investigar a compatibilidade entre o procedimento de reconhecimento fotográfico e as exigências formais previstas no artigo 226 do Código de Processo Penal. A partir de uma análise teórica e doutrinária, buscou-se compreender os limites, os riscos e as consequências jurídicas do uso do reconhecimento fotográfico como meio de prova. Verificou-se, com base em estudos interdisciplinares e na jurisprudência recente, que o reconhecimento de pessoas — especialmente o fotográfico — é um meio probatório frágil, uma vez que depende da memória humana, a qual está sujeita a distorções, influências externas e falsas lembranças.

A ausência de rigor na condução dos reconhecimentos tem o potencial de provocar erros judiciais graves, podendo culminar na privação da liberdade de pessoas inocentes. Conforme os exemplos analisados, como o emblemático caso de Paulo Alberto da Silva Costa, observou-se que, muitas vezes, a base acusatória sustenta-se exclusivamente em reconhecimentos frágeis, desprovidos de credibilidade epistêmica e não corroborados por outros elementos probatórios - prática que precisa ser urgentemente evitada. Isso porque, no momento da produção da prova, é imprescindível respeitar as garantias constitucionais asseguradas aos indivíduos.

Buscou-se, ainda, responder à seguinte indagação: como a jurisprudência do STJ e do STF vem se comportando diante das falhas inerentes a esse meio probatório?

Conforme visto, os meios de obtenção de prova visam aproximar a sentença da realidade dos fatos ocorridos, sendo a produção probatória essencial para a reconstrução do evento delituoso. Todavia, a verdade processual não deve ser perseguida de forma ilimitada ou a qualquer custo. A verdade é ampla e, em muitos aspectos, inalcançável - por isso, deve ser buscada dentro dos limites legais e constitucionais.

Conclui-se, portanto, que é necessária uma filtragem epistêmica das provas, apta a compatibilizá-las com a realidade dos fatos, mas sempre respeitando os parâmetros admitidos pelo devido processo legal. Apenas assim será possível, em eventual juízo condenatório, a superação dos obstáculos postos pelo princípio *in dubio pro reo*.

Nesse contexto, os standards probatórios assumem papel central, por representarem os parâmetros mínimos que devem ser alcançados para que um indivíduo possa ser legitimamente considerado culpado. Este trabalho dedicou-se, em especial, ao exame do *standard* para além da dúvida razoável, cuja exigência consiste na formação de um juízo de alta probabilidade quanto à ocorrência do fato delituoso e à autoria, vedando qualquer margem de dúvida razoável.

Todavia, diante da constatação de que a verdade plena é, em grande medida, inalcançável no processo penal, tornou-se necessário refletir: *seria possível eliminar todas as dúvidas de forma absoluta?*

Embora a norma processual penal não estabeleça uma porcentagem específica quanto à quantidade de elementos probatórios necessários para condenar o acusado, é consenso que deve haver um juízo suficiente e robusto, desprovido de máculas, fundamentado não em um único meio de prova isolado, mas sim na sua conjugação com as demais evidências colhidas durante toda a persecução penal. Ainda que a verdade absoluta seja inatingível, é necessário alcançar um elevado grau de certeza, apto a afastar qualquer dúvida razoável quanto à autoria e à materialidade do fato, eis que, se ao final da instrução restar uma dúvida razoável sobre os fatos narrados na peça acusatória, o réu deve ser absolvido.

Partindo de todas as considerações até aqui realizadas, restou elucidado que o reconhecimento de pessoas e fotográficos não pode ser realizado de qualquer forma sob a perspectiva de que “a verdade deve ser alcançada”. É importante ter consciência de que a verdade é tão somente os elementos contidos nos autos do processo, e que qualquer elemento eivado de vícios ou sem qualquer confiabilidade, deve ser desconsiderado, ou melhor, desentranhado, eis que compromete as garantias constitucionais do indivíduo. Além disso, deve-se considerar as falhas decorrentes das possíveis falsas memórias, que podem acontecer, principalmente, nos casos em que um álbum de suspeitos, onde várias fotografias de diversas pessoas são inseridas de maneira aleatórias, for apresentado à vítima.

Dessa forma, atenuar as dificuldades inerentes a esse meio probatório revela-se de suma importância. É imprescindível que haja a aplicação rigorosa do artigo 226 do Código de Processo Penal, com a fiel observância de todas as etapas do procedimento ali previstas. Somente mediante o estrito cumprimento da norma é que se poderá evitar condenações injustas de pessoas inocentes.

Após a análise jurisprudencial, constatou-se que, por muito tempo, prevaleceu o entendimento de que o dispositivo legal em questão configurava apenas uma “mera recomendação”, devendo ser observado apenas quando possível. Ou seja, consolidou-se uma interpretação flexível da norma, o que, por consequência, enfraqueceu também as garantias resguardadas pelo processo penal.

Entretanto, após o julgamento do HC 598.886/SC, o Superior Tribunal de Justiça rompeu com a posição anteriormente majoritária. A partir do entendimento proferido, a jurisprudência passou a consolidar o entendimento de que é de extrema importância seguir as

disposições previstas no artigo 226 do Código de Processo Penal e que, o reconhecimento, por si só, não é capaz de ensejar uma condenação, sendo necessário que esteja devidamente corroborado por outros elementos de prova constantes nos autos.

Nessa toada, a dificuldade reside na uniformização desse entendimento pelos Tribunais de Justiça, uma vez, mesmo após o entendimento consagrado, decidiram de maneira divergente.

Sendo assim, apesar das dificuldades enfrentadas, restou evidente que a jurisprudência vem evoluindo no sentido de atenuar condenações indevidas e reconhecer nulidades decorrentes de reconhecimentos realizados com baixa credibilidade e confiabilidade probatória. E, que tal avanço contribui para o fortalecimento da segurança jurídica, uma vez que promove a pacificação quanto ao rigor procedural que deve ser observado na fase de reconhecimento.

REFERÊNCIAS

- ÁVILA, Gustavo Noronha de; CECCONELLO, William Weber; STEIN, Lilian Milnitsky. A (ir)repetibilidade da prova penal dependente da memória: uma discussão com base na psicologia do testemunho. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 8, nº 2, 2018.
- BADARÓ, Gustavo H. Editorial dossiê “Prova penal: fundamentos epistemológicos e jurídicos”. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 4, n. 1, p. 43-80, jan./abr. 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v4i1.138>
- BADARÓ, Gustavo Henrique. *Epistemologia judiciária e prova penal*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.
- CECCHONELLO, William; STEIN, Lilian Milnitsky. Prevenindo injustiças: como a psicologia do testemunho pode ajudar a compreender e prevenir o falso reconhecimento. *Avances en Psicología Latinoamericana*, v. 38, n. 1, 2019.
- CLARK, S. E. Costs and Benefits of Eyewitness Identification Reform: Psychological Science and Public Policy. *Perspectives on Psychological Science*, [s. l.], v. 7, n. 3, p. 238–259, 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/1745691612439584>
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). *O que você precisa saber sobre o reconhecimento de pessoas*. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/cartilha-reconhecimento-de-pessoas-v14-2023-07-31.pdf>
- DAMÁSIO, António R. *O erro de Descartes: emoção, razão e o cérebro humano*. Trad. Dora Vicente e Georgina Segurado. São Paulo: Companhia das Letras.
- FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal*. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.
- GIACOMOLLI, Nereu José. *O devido processo penal*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 197.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. *Liberdade Públicas e Processo Penal*. São Paulo: RT, 1982, p. 58–59.
- GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance. *As nulidades no processo penal*. 11. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 155–157.
- HANSBERRY, Heidi L.; CANAN, Russell F.; CANNON, Molly; SELTZER, Richard. Legal standards by the numbers. *Judicature*, Durham, NC, v. 100, n. 1, p. 38–47, 2016. Disponível em: <https://judicature.duke.edu/articles/legal-standards-by-the-numbers/>
- INNOCENCE PROJECT. Eyewitness Identification Reform. Disponível em: <https://innocenceproject.org/dna-exonerations-in-the-united-states/>
- IZQUIERDO, Ivan. *Questões sobre memória*. São Leopoldo: Unisinos, 2006, p. 21.

KALB, C. H.; SOUZA, F. A falibilidade da memória nos relatos testemunhais: a implicação das falsas memórias na reconstrução dos fatos pelas testemunhas no processo penal. *Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito*, Salvador, v. 31, n. 2, p. 47–81, 2022. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/rppgd/article/view/37472>.

LEONE, Giovanni. *Tratado de Derecho Procesal Penal*. Trad. Santiago Sentís Melendo. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1963. v. II, p. 157.

LOPES JR., Aury; MUNIZ, Gina. A fragilidade epistêmica do reconhecimento pessoal (parte 2). *Consultor Jurídico*, São Paulo, 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mar-08/a-fragilidade-epistemica-do-reconhecimento-pessoal-parte-2/>

LOPES JÚNIOR, Aury; DI GESU, Cristina Carla. Falsas Memórias e Prova Testemunhal no Processo Penal: em busca da redução de danos. *Revista da AJURIS*, v. 34, n. 107, 2007, p. 101.

LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito processual penal*. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 559.

LOPES JÚNIOR, Aury. Você confia na sua memória? Infelizmente, o processo penal depende dela. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 19 set. 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-set-19/limite-penal-voce-confia-memoria-processo-penal-depnde-dela/>. Acesso em: 30 maio 2025.

MATIDA, Janaina; CECCONELLO, William Weber. Reconhecimento fotográfico e presunção de inocência. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 7, n. 1, p. 409–440, jan./abr. 2021. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/506>.

MATIDA, Janaina; NARDELLI, Marcella Marcella. Álbum de suspeitos: uma vez suspeito, para sempre suspeito? *Consultor Jurídico*, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-dez-18/limite-penal-album-suspeitos-vez-suspeito-sempre-suspeito>

MATIDA, Janaina. O reconhecimento de pessoas não pode ser porta aberta à seletividade penal. *Consultor Jurídico*, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-set-18/limite-penal-reconhecimento-pessoas-nao-porta-aberta-seletividade-penal/>

Notícias UOL. “24 das 30 maiores cidades do RJ têm média de mortes acima da nacional.” Disponível em: <https://noticias.uol.com.br>.

PEREIRA, R. T. As falsas memórias e o reconhecimento pessoal no processo penal. *Revista Foco*, v. 17, n. 10, p. e6153, 2024. DOI: 10.54751/revistafoco.v17n10-048. Disponível em: <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/6153>.

RAMOS, Vitor Lia de Paula. *Prova testemunhal: do subjetivismo ao objetivismo, do isolamento científico ao diálogo com a psicologia e epistemologia*. 2018. Tese (Doutorado) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul e Universitat de Girona, Porto Alegre e Girona, 2018, p. 73.

SANTOS, Renato Favarin dos; STEIN, Lilian Milnitsky. A influência das emoções nas falsas memórias: uma revisão crítica. *Psicologia USP*, v. 19, n. 3, 2008, p. 416. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-65642008000300009>

STEIN, Lilian Milnitsky et al. *Falsas memórias: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas*. Porto Alegre: Artmed, 2010, p. 23.

STJ. *Inteiro teor do HC 598.886/SC*. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201903728879&dt_publicacao=04/09/2020

STJ. *Reconhecimento de pessoas: um campo fértil para o erro judicial*. Notícia, 6 fev. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/06022022-Reconhecimento-de-pessoas-um-campo-fertil-para-o-erro-judicial.aspx>

Superior Tribunal de Justiça (STJ). *Reconhecimento formal*. Brasília: 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/Reconhecimento%20Formal%20-202023.pdf>

UOL Notícias. STJ absolve homem negro acusado em 62 processos com base somente em reconhecimento por foto. Disponível em: <https://iddd.org.br/stj-absolve-homem-negro-acusado-em-62-processos-com-base-somente-em-reconhecimento-por-foto/>

VIANA, Caroline Navas. A falibilidade da memória nos relatos testemunhais. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 8, n. 2, 2018, p. 1041.

West, E.; METERKO, V. Innocence project: dna exonerations, 1989–2014: Review of data and findings from the first 25 years. *Albany Law Review*, v. 79, n. 3, p. 717–795, 2015.

YARSHELL, Flávio Luiz; ZANOIDE DE MORAES, Maurício (Orgs.). Notas sobre a terminologia da prova – reflexos no processo penal brasileiro. In: *Estudos em Homenagem à Professora Ada Pellegrini Grinover*. São Paulo: DSJ Ed., 2005, p. 303–318.